



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XXI — N.º 312

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 23 DE AGOSTO DE 1966

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDENCIA

Designação de sessão conjunta para apreciação de veto presidencial

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, designa a sessão conjunta a realizar-se, em virtude de convocação anterior, no dia 20 de agosto do ano em curso, às 21 horas e trinta minutos, no Plenário da Câmara apreciação do veto presidencial ao Projeto de Lei nº 1.226-B-63 na Câmara dos Deputados, para, sem prejuízo da matéria para ela já programada, e nº 135-64 no Senado, que isenta de impostos e taxas, por cinco anos, todos os produtos de origem animal e vegetal oriundos da área geo-econômica do Distrito Federal.

ALDO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

SESSÕES CONJUNTAS CONVOCADAS

Dia 23 de agosto, às 21:30:

- Veto (total) ao Projeto de Lei nº 3.714-D-53 na Câmara e nº 181-62 no Senado, que cria o Instituto Brasileiro de Turismo e dá outras providências;
- veto (total) ao Projeto de Lei nº 1.226-B-63 na Câmara e nº 135-64 no Senado, que isenta de impostos e taxas, por cinco anos, todos os produtos de origem animal e vegetal oriundos da área geo-econômica do Distrito Federal;
- veto (total) ao Projeto de Lei nº 2.519-B-65 na Câmara e nº 220-65 no Senado, que estende aos trabalhadores avulsos o direito a férias.

Dia 24 de agosto, às 9 horas:

- Projeto de Lei nº 11, de 1966 (C.N.), que dispõe sobre os incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais;

Dia 24 de agosto, às 21:30:

- Veto (total) ao Projeto de Lei nº 2.093-B-64 na Câmara e nº 76-65 no Senado, que inclui a Associação dos Servidores do Departamento Federal de Segurança Pública entre as entidades consignatárias de que trata o art. 5º da Lei nº 1.046, de 2 de janeiro de 1950, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento;
- Veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.613-B-65 na Câmara e nº 111-65 no Senado, que dispõe sobre a produção e importação de fertilizantes;
- Veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.580-B-66 na Câmara e nº 103-66 no Senado, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

Dia 25 de agosto, às 9 horas:

- Discussão do Projeto de Lei nº 30-66 (C.N.), de iniciativa do Presidente da República, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

SESSÃO CONJUNTA

Em 23 de agosto de 1966, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Vetos presidenciais (total):

- 1º — ao Projeto de Lei nº 2.519-C-65 na Câmara e nº 220-65 no Senado, que estende aos trabalhadores avulsos o direito a férias;
- 2º — ao Projeto de Lei nº 3.714-D-53 na Câmara e nº 181-62 no Senado, que cria o Instituto Brasileiro de Turismo (IBRATUR) e dá outras providências;

- 3º — ao Projeto de Lei nº 1.226-B-63 na Câmara e nº 135-64 no Senado, que isenta de impostos e taxas, por cinco anos, todos os produtos de origem animal e vegetal oriundos da área geo-econômica do Distrito Federal.

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula	Veto	Matéria a que se refere
1	1º	Totalidade do projeto.
2	2º	Totalidade do projeto.
3	3º	Totalidade do projeto.

SESSÃO CONJUNTA

Em 24 de agosto de 1966, às 9 horas

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 11, de 1966 (C. N.), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre os incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais.

SESSÃO CONJUNTA

Em 24 de agosto de 1966, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Vetos presidenciais:

- 1º — ao Projeto de Lei nº 2.093-B-64 na Câmara e nº 76-65 no Senado, que inclui a Associação dos Servidores do Departamento Federal de Segurança Pública entre as entidades consignatárias de que trata o art. 5º da Lei nº 1.046, de 2 de janeiro de 1950, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento (veto total);
- 2º — ao Projeto de Lei nº 3.613-B-66 na Câmara e nº 111-66 no Senado, que dispõe sobre a produção e importação de fertilizantes (veto parcial);
- 3º — ao Projeto de Lei nº 3.580-B-66 na Câmara e nº 103-66 no Senado, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências (veto parcial).

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula	Veto	Matéria a que se refere
1	1º	Totalidade do projeto.
2	2º	Art. 3º.
3	3º	§ 3º do art. 6º.
4	3º	§ 2º do art. 7º.

SESSÃO CONJUNTA

Em 25 de agosto de 1966, às 9 horas

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 30, de 1966 (C. N.), de iniciativa do Presidente da República, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

PARECER

Nº 17, de 1966 (C.N.)

Sobre o projeto de Lei nº 10, de 1966 (C.N.), que "Cria o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e dá outras providências".

Relator: Deputado Ivan Luz

Parecer do Relator

O Poder Executivo, através da Mensagem nº 11, de 1966, envia ao Congresso Nacional, nos termos do § 3º do Ato Institucional nº 2, de 1965, projeto de lei que tomou o número 10, de 1966, pelo qual pretende criar um fundo de garantia de tempo de serviço e dá outras providências.

Acompanha a Mensagem longa Exposição de Motivos dos Excelentíssimos Senhores Ministros do Trabalho e Previdência Social e Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, respectivamente, Senhores Walter Peracchi Barcelos e Roberto de Oliveira Campos, que temos por incorporada a este Relatório.

Foram apresentadas, tempestivamente, 103 (cento e três) emendas, sendo que, dentre estas, 3 (três) constituem substitutivos integrais.

PARECER

A proposição oferecida à consideração do Poder Legislativo resultou dos estudos iniciais levados a efeito por grupos especializados e amplo debate público que cercou a matéria, bem como de sugestões concretas apresentadas por algumas categorias econômicas e sociais.

Os objetivos do projeto, de grande alcance social não se limitam aos controversos aspectos com que se apresenta o Instituto da estabilidade no direito do trabalho; vão além, procurando aperfeiçoar o sistema de indenizações por tempo de serviço ora em vigor.

No que toca à estabilidade, o projeto expressamente a mantém tal como regulada na Consolidação das Leis do Trabalho em termos do respeito, não só ao direito adquirido pelos empregados que já contêm 10 (dez) ou mais anos de serviço, como também a preferência daqueles que ainda não tenham adquirido tal direito ou que venham a estabelecer novas relações de emprego elegendo-o para o futuro.

Fica, portanto, mantido inviolável o preceito do artigo 157, item XII, da Constituição Federal, movendo-se a vontade do empregado, optativamente, entre o modo com que o procura realizar a legislação em vigor e agora proposta no projeto.

No que diz com a indenização, o projeto articula um sistema novo que mantém a sua garantia pelo tempo de serviço, como atualmente, e a ampla, em favor, obviamente, do trabalhador, até situações decorrentes da extinção do contrato de trabalho atualmente sem qualquer amparo legal.

Na verdade, enquanto que pela legislação em vigor só em caso de despedida injusta tem o empregado direito à indenização, pela proposta lei, este direito transborda dos limites gerais para efeito contratual para fazer-se como consequência ou efeito decorrente da responsabilidade social do empregador, presente ainda quando o mesmo seja o ato de dispensa que extingue a relação de trabalho cuja ruptura provoca, necessariamente, repercussões que não ocorrem, apenas, no âmbito da empresa.

Assim é que a receberá o empregado ainda que, espontaneamente, rescinda o contrato; quando se aposentar, por tempo de serviço, velhice ou invalidez; quando despedido por justa causa seus dependentes, a receberão em caso de morte.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO FERREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILLO FERREIRA ALVESCHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 50,00

Ano Cr\$ 96,00

Exterior

Ano Cr\$ 136,00

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 39,00

Ano Cr\$ 76,00

Exterior

Ano Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

As várias hipóteses acima alinhadas, foi dado tratamento inteligente. O sistema de capitalização sobre as importâncias mensalmente depositadas pela empresa e juros, funcionando apenas como normas de estabilidade, mas como laterais, também de específico atrativo para a manutenção da permanência do empregado na empresa. A progressividade da taxa fixada no art. 4º aliam-se os dispositivos constantes das letras "a", "b" e "c" do § 1º do mesmo artigo.

A forma de liquidação adotada para a obrigação indenizatória é muito mais prática e segura ao mesmo tempo em que permite uma aplicação solidária que se afina com o mais legítimo pensamento da doutrina social cristã, como, de resto, todo o projeto na medida e na extensão em que se apresenta como poderoso instrumento de harmonia entre empregadores e empregados e fator mais sólido, por isso mesmo, de paz social.

Resumindo, o Fundo previsto no art. 11 será constituído pelo recolhimento das contribuições das empresas, sob regime de co-gestão. Normas regulamentares de administração fustigam a forma desde logo emitidas visando a assegurar o êxito das aplicações previstas, na área de decisão administrativa.

A compulsoriedade do recolhimento está garantida, outrossim, por medidas coercitivas que vão desde a capitalização de juros, multa e correção monetária para a prestação em atraso, como também a suspensão de desestímulo o descumprimento da obrigação a cargo da empresa.

A fiscalização da obediência aos artigos 2º e 6º do projeto competirá à Previdência Social (art. 10). Todavia, o empregado, seus dependentes ou o seu sindicato poderão acionar, diretamente, a empresa, por intermédio da Justiça do Trabalho nos

casos previstos nos arts. 8º e 9º (artigo 20).

O artigo 22 extingue vários ônus a cargo das empresas, como compensação à obrigatoriedade do depósito de 8% que passará a recolher, em conta vinculada, ou individualizada em nome do empregado, respectivamente optante por esta lei, ou não optante.

O empregado em cargo de direção ou representação sindical não pode ser dispensado até o final de seu mandato e a partir do registro de sua candidatura, salvo se cometer falta grave a ser apurada na forma da Consolidação das Leis do Trabalho. Licenciado, eventualmente, sem remuneração para melhor cumprir o mandato, se optar pela nova lei caberá ao sindicato fazer o recolhimento da contribuição prevista no art. 2º (art. 24 e parágrafo único).

As contas bancárias vinculadas em nome dos empregados ou individualizados são inpenhoráveis (art. 26) protegidas que estão pelo disposto no artigo 942 do Código do Processo Civil.

O projeto, como se deduz da sua leitura, da exposição de seus principais aspectos e das observações feitas acima, parece-nos traduzir um grande esforço no sentido do aprimoramento da legislação trabalhista brasileira, especialmente no que toca as consequências jurídicas e sociais do tempo de serviço.

A partir de fatores fornecidos por já longa experiência acumulada e suficiente para provar que a disciplina legal do fato não produziu os frutos que dela se esperava e, muitas vezes, produziu os amargos e decepcionantes para as esperanças nela depositadas, decidiu o legislador submetê-lo a uma nova sistemática. Convicto de que ela atenderia melhor aos interesses dos trabalhadores como das empresas, como do desenvolvimento do país, não

usou, como lhe facultava o texto constitucional, impor, pela força coercitiva da Lei, pelo monopólio do poder de legislar, um ordenamento que fixasse em que casos e em que condições, aquela mesma lei constitucional preventivo operaria, isto é, em que casos e condições a estabilidade e a indenização no trabalhador despedido, seriam um direito desta Lei, 157, XII da Constituição Federal. Muito ao contrário mantinha o regime vigente, em que não acrescida, paralelamente erigia outro e convencia o trabalhador a uma livre escolha, e uma opção, que o faz, na verdade, co-legislador, por isso que o sistema legal só operara os seus efeitos, só entrará em vigor, para regularizar a situação jurídica de cada um, após a sua própria sanção. A aplicação da lei toda fica dependente da vontade individual do trabalhador. Ele será o juiz da sua conveniência e só ele.

Esta reverência à liberdade de decisão do empregado que o projeto pretende seja liberdade real, confere à iniciativa legislativa desde a sua origem, uma dignidade e uma categorização ética tais que a põe a resguardo das críticas com que a humanamente compreensível paixão provocada pela natureza política da matéria a alveja, muitas vezes sem lhe conhecer, ao menos, os aspectos mais importantes.

Doutro parte o seu compadecimento com o texto constitucional a salva, também, no que toca à sua viabilidade jurídica, de qualquer acusação de heresia contra o sistema.

Ponto fulcral que a controvérsia, tem encadeado, a opção transformou-se no "puncto dolens" do projeto. Alimentamos a esperança de que a caracterização de sua natureza jurídica concorra, em grande parte, para minimizá-la. Impõe-se a tentativa ainda que se tenha de expressar em espaço angusto como as circunstâncias exigem. Se não, vejamos. As normas que disciplinam o exercício desta faculdade, as do art. 1º do Projeto, não são, ainda que inseridas num corpo de regras de direito trabalhista, de direito cogente ou preceptivo mas, sim de "jus dispositivum". Ora, parece indubitável que a legislação do trabalho não é toda e necessariamente constituída de normas imperativas. Nela podem conviver dispositivos de ambas as naturezas tal como ocorre na normatividade de outros ramos de direito (confronte-se Vicente Rios — Direito e a Vida dos Direitos, Vol. I, pág. 271 — Gottschalk — Norma Pública e Privada do Direito do Trabalho, pág.). As normas que, por exemplo, na Consolidação das Leis do Trabalho, facultam o acordo entre as partes sobre horas extraordinárias são de natureza tipicamente dispositiva.

Explicando a legitimidade desta conveniência, escreve Gottschalk (Obra cit. pág. 197), depois de transcrever a afirmação categórica de Mario de La Cueva no sentido de afirmar o direito do trabalho como direito imperativo:

Este caráter imperativo que a doutrina moderna atribui ao direito do trabalho é fonte de muitas confusões. Há, com efeito, preceitos de ordem pública e preceitos de ordem privada, distinguindo esta que, de forma alguma, pode se confundir com a clássica bipartição do direito em público e privado.

E adianta: "Com efeito, não se justifica a generalização (grifo do autor) com a qual Mario de La Cueva remete sumariamente e na sua totalidade o direito do trabalho ao direito cogente, caracterizado por normas de ordem pública, nas quais se traduz a intervenção absoluta e incondicional do Estado. O direito do trabalho, no seu conjunto, não é exclusivamente "jus cogens", nem exclusivamente "jus dispositivum".

Não se poderia, pois afirmar, que a norma permissiva do art. 1º do Projeto seja corpo estagnado no direito trabalhista.

As regras, dispositivos, permissivas, não se impõe por si, mas autorizam ao particular o poder de as realizar. Até que interfere por licença legal mesma, este poder, das permissivas, "in fieri" a sua vontade, a vontade legal, está em potência; passará a ato projetando-se no mundo dos fatos que desatara todos os seus efeitos. O "jus dispositivum" esboça-se ainda Gotthalk citando Pontes de Miranda, indica o âmbito da liberdade contratual, é o "campo de autonomia" das partes. Nesta hipótese "a norma jurídica prescreve, ora para que prevaleçam os seus preceitos no caso em que não se manifesta a vontade do interessado ao qual era permitido dispor de outro modo; ora para produzir efeitos e desenvolver sua força obrigatória só depois de se manifestar a vontade individual". (Eduardo Spínola — Sistema de Direito Civil Brasileiro — Vol. I, pág. 103).

No caso em tela, a vontade que se manifesta não está sequer renunciando a direito eventualmente garantido por norma congente nas elegendo uma dentre duas formas co-existentes de exercê-los, as duas, como se verá, juridicamente possíveis porque, na espécie, quer dizer, também e principalmente, constitucionalmente possíveis. Assim é que os estabilizantes terão seus direitos adquiridos resguardados pelos dispositivos do artigo 16, pois o cálculo da indenização, quando devida, se fará na base prevista pelo art. 497 da Consolidação das Leis do Trabalho. Isto é, em dobro, por todo o tempo de serviço anterior a opção quer dizer, sobre o regime da Lei que só deixou de vigor para ele no momento em que optou pelo regime jurídico novo. Merece reiterar que a indenização em dobro não é mandamento constitucional, mas simples modalidade adotada por lei ordinária que por outra lei pode ser revogada ou derogada, respectiva, como no caso em tela, o preceito do artigo 16, § 2º da Constituição Federal.

Na verdade, instata-se, ambos os sistemas, o da Consolidação das Leis do Trabalho e o proposto pelo Projeto, encontram-se no texto constitucional e não podem ser julgados a favor de um ou de outro, pois a Lei 5.046, que criou o disposto da Lei 5.046 quando remete a ordinária os casos e condições sob os quais devem se manter e permanecer, o preceito da estabilidade e da indenização. Relembra-se o texto do artigo 151, XII da Constituição, tão conhecido e, por vezes tão mal entendido. Verificar-se-á que ampla é a faculdade de opção concedida ao legislador comum para estabelecer os casos e as condições e que se disciplinam o direito a indenização e a estabilidade. Por isso mesmo não constituiam direito absolutos se não que relativos, condicionados ao que estabelecido por lei ordinária. Daí porque a regulamentação constante da C.L.T. não se por incompatibilizada com a Constituição, que lhe é posterior. Todavia, por ser constitucional não se pode admitir que seja única. Nenhuma forma de construção, ordenar ou sistematizar aquelas diretrizes exerce o texto constitucional. Com maior razão não o esperaria a legislação que o precedeu. O pagamento da indenização em dobro ao empregado efetivo, consequência de um curso de tempo fixado naquela legislação, não constitui, como ato lei, mandamento constitucional, pode ser medida excomunicada do sistema e substituída por outra, sem qualquer atalo nos princípios.

O Projeto não ambiciona tanto. Preferiu mantê-la e fazer ao interessado titular de uma expectativa de direito, uma válida oferta optativa.

De idêntica maneira a estabilidade de na empresa não se realiza apenas através da modalidade eleito pelo legislador ordinário que elaborou a C.L.T. Não quebra um quarto de século. Nem a Carta Constitucional poder-se-ia justificar, imobilizada nos limites traçados por aquela Constituição o seu intérprete, a visão jurídica e sociológica, ao método e ao modo estabelecidos em lei de categoria inferior. Isso importaria na subversão dos princípios de hierarquia das leis e poria por terra o que é fundamental no estado de direito, na organização política democrática, seja, o princípio da supremacia da Constituição.

É claro e não se pretoria negar porque se negaria a história do Direito Constitucional que muitos princípios de direito ordinário ganharam ao longo de uma evolução, mais lenta aqui, mais acelerada ali, categorização constitucional. Que se lhes reconheçam os títulos de fontes inspiradoras é exigência até científica; que tenham força para imobilizar a regra constitucional, remetendo-a inapelavelmente, ao passado, condicionando o conteúdo da norma que lhe é hierarquicamente superior é ousadia a que poucos se aventurariam.

Esta antecedência, aliás, preocupa o intérprete não quanto ao desdobramento futuro do princípio constitucional, mas quanto à sobrevivência do texto ordinário em sua presença. É o que se observa dos comentários de Themistocles Brandão Cavalcante (A Constituição Federal Comentada — Vol. IV — pág. 34) e Pontes de Miranda (Comentários à Constituição de 1946 — Tomo VI, pág. 100) que desde logo, outrossim, afirmam, inequivocamente, a modificabilidade dos preceitos anteriores:

"A referência à lei ordinária, não impõe, necessariamente, nova legislação, continuando em vigor a já existente, até que o legislador modifique os seus preceitos."

"A Constituição de 1946, deixou a lei as regras jurídicas sobre estabilidade dos trabalhadores, bem como sobre a indenização ao trabalhador despedido. A legislação ordinária, continuou em vigor até que entra a revogação ou derrogação regulando a estabilidade."

Ora, a Constituição ordinária, tem, como considera hábito a produzir efeitos de estabilização na carreira de trabalho; a indenização graduada segundo o tempo de serviço, a proteção de dispensa após 10 anos sem justa causa, assim determinando após um procedimento judicial; a reintegração do empregado no emprego se provada não ficar a justa causa para a dispensa, exceção, aliás, pela ocorrência de incompatibilidade revelada no curso do inquérito, são exemplos. Não se negue, no momento, se são ou não atos, se alcançam ou não o objetivo perseguido que é o de tornar estáveis as relações de trabalho na empresa. Indague-se, porém, onde encontraria o intérprete a lei legal ou constitucional que impõe o legislador de introduzir novas técnicas de comportamento das partes contratantes, apenas de, a seu juízo, produzirem o efeito de estabilização nas relações empregatícias, substituindo as ora em vigor? Em preceito algum é a resposta indubitável.

O Projeto, todavia, preferiu deixar a liberdade do empregado a escolher entre a modalidade velada e a nova usando a fórmula válida, como se viu, da norma de direito, dispositivo do art. 1º.

O legislador novo, v.g. acredita em que a forma antecipa de liquidação como a estabelece o projeto, na hipótese de conflito, é fator desestimulante da ruptura do vínculo por que

ate como tranquilizantes que a insegurança quanto à sua percepção de um lado ou as eventuais dificuldades de pagamento de outro, introduz no comportamento das partes; o legislador novo acredita em que o sistema de capitalização estabelecido pelo Projeto para os depósitos, espucava o interesse do empregado em permanecer na empresa para usufruir as vantagens do art. 4º, inclusive porque faz usar do privilégio do § 1º do art. 10, isto é, financiamento para aquisição da casa própria, antes do prazo de 5 anos de serviço desde que o valor da compra atinja a 30% do financiamento pretendido; o legislador novo entende que o disposto no art. 25 concorrerá para estabilizar a relação empregatícia porque erradica do sistema legal em vigor fatores que estimulavam a dispensa no primeiro ano de trabalho; o legislador novo entende que a obrigação imposta à empresa de pagar 10% do valor do depósito da correção monetária e dos juros capitalizados se despedir sem justa causa o empregado, é desestimulante da dispensa e, logo, fator de estabilidade da relação empregatícia; o legislador novo entende que a criação do Fundo alimentado pelo depósito vinculado em nome do empregado optante ou em nome da empresa, individualizado ao não optante, constitui substitutivo racional ao passivo trabalhista que imobiliza recursos sem aplicação, sujeitos ao seque alheatório e, de consequência, a medidas no setor de pessoal, tendentes a manter o passivo oculto em nível suficiente.

Este elenco de medidas compõe uma técnica legal adotada para praticar o preceito constitucional. São os casos e condições que a lei institui, licenciados ao legislador ordinário pela regra da Lei Maior.

Por que estaria ele constrangido a ampliar o conceito de estabilidade ao que possa, até legitimamente, ser deduzido dos casos e condições previstos na regra constitucional, insitos na prática legislativa ordinária?

Estabilidade é atributo que um sistema de normas legais empresta à relação de trabalho.

Admita que se argua com o óbvio para manter justificção a imobilidade do conceito atual dizendo-se que a regra ordinária não pode estabelecer de forma a negar a estabilidade eis que esta é garantia constitucional e aquela não pode esvaziar o conteúdo do mandamento, para de inconstitucionalidade. Ora, o princípio é de ordem geral. Toda regra de direito comum que contrarie o texto da Lei Maior, é derivada do sistema... A advertência em nada reforça a dialética dos imobilistas que esbarrarão sempre nesta constataçãõ realda: A Constituição não emitiu um conceito próprio de estabilidade. Não há um "conceito constitucional" de estabilidade, como não há um de indenização. A Constituição apenas "precatória" sobre as mesmas. O exercício da variável e, precisamente, tarefa do legislador ordinário a quem fica definido estatuir sobre os casos e as condições. É o que estamos fazendo, através do projeto em causa. Se as regras realizam ou não o preceito é mero de indiscutível constitucionalidade, a que estão sujeitas as atuais, que se pretende modificar, como as futuras que pretendem substituí-las.

A opção, pois, por um regime jurídico ou por outro, ambos conformados com a licença constitucional, com plena visibilidade, é faculdade validamente constituída pelo legislador que pode criar e modificar a técnica legal arquitetada para realizar o duplo preceito da estabilidade e da indenização.

Temos té em que o projeto contribuirá, de maneira decisiva, para a

evolução do direito trabalhista brasileiro.

Com todo respeito que merecem as divergências, mais que naturais, era matéria de tal relevância, expressamos a esperança que é quase certeza de que a prática do sistema proposto convencerá os ainda incrédulos.

O Direito, em geral, tem uma carga de inércia que é a expressão exasperada da tendência à duração de toda norma jurídica. No Direito do Trabalho, dinâmico por excelência, devemos nos prevenir contra ela para que o futuro não se apresente encrampado de obstáculos impeditivos da realização da paz social, finalidade última do esforço histórico dos povos para construir um mundo jurídico em cuja órbita girem sem choques, os mais sagrados interesses da pessoa humana.

Tendo em vista o aprimoramento da proposição submetemos várias emendas à consideração da Doutra Comissão, como emendas do Relator, ao passo em que oferecemos parecer às emendas que os Senhores Congressistas apresentaram na antecipada, certeza de contar com a indulgência geral para as deficiências dum trabalho que as condições de tempo não permitiram ser, ao menos, sofrível.

A seguir, relativamente as 103 emendas oferecidas ao projeto, assim nos pronunciamos:

EMENDAS COM PARECER FAVORÁVEL

24 — 20 — 31 — 44 — 58 — 76 — 94 — 98 — 101 (atendida na emenda nº 6 do Relator).

EMENDAS COM PARECER CONTRÁRIO

2 — 3 — 4 — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 26 — 25 — 27 — 28 — 29 — 32 — 33 — 34 — 35 — 36 — 37 — 38 — 39 — 40 — 41 — 42 — 43 — 45 — 46 — 47 — 48 — 49 — 50 — 51 — 52 — 53 — 54 — 55 — 56 — 57 — 59 — 60 — 61 — 62 — 63 — 64 — 65 — 66 — 67 — 68 — 69 — 70 — 71 — 72 — 73 — 74 — 77 — 78 — 79 — 80 — 81 — 82 — 83 — 84 — 85 — 86 — 87 — 88 — 89 — 90 — 91 — 92 — 97 — 99 — 102 — 103.

EMENDAS PREJULGADAS

95 — 100 (pela apresentação da emenda nº 6-R).

Com relação às emendas julgadas impertinentes, pela Presidência da Comissão, na forma das Normas e, após o julgamento da Comissão, relativamente aos recursos aprovados, passamos a oferecer parecer às de números 1, 4, 5, 75 e 81. Reexaminando, nesta nova fase, estas emendas concluímos por oferecer parecer contrário a todas elas.

Em prosseguimento apresentamos à consideração desta Doutra Comissão, após um acurado estudo da matéria, as seguintes

EMENDA Nº 1 (R)

Adressar ao artigo 1º as seguintes:

§ 4º O empregado que optar pelo regime desta lei, dentro do prazo estabelecido no § 1º e que não tenha comventado a sua conta vinculada, poderá retratar-se desde que o faça no prazo de 365 dias a contar da opção, mediante declaração homologada pela Justiça do Trabalho, não se computando para efeito de contagem do tempo de serviço o período compreendido entre a opção e a retração.

§ 5º Não poderá retratar-se da opção exercida o empregado que transacionar com o empregador o direito a indenização correspondente ao tempo de serviço anterior à opção.

atendida, de outra, ou não-
real, ou ainda, de outra maneira,

a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade.

c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§ 2º Para os fins previstos na letra "b" do § 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho.

Art. 8º Verificando-se a mudança de empresa, a conta vinculada será transferida para estabelecimento bancário de escolha do novo empregador, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 2º.

Art. 6º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho por parte da empresa, sem justa causa, ficará esta obrigada a depositar, na data da dispensa, a favor do empregado, importância igual a 10% (dez por cento) dos valores do depósito, da correção monetária e dos juros capitalizados na sua conta vinculada, correspondentes ao período em que o empregado trabalhou na empresa.

Art. 7º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por justa causa, nos termos do art. 482 da C.L.T., o empregado fará jus ao valor dos depósitos feitos em seu nome, mas perderá, a favor do Fundo aludido no art. 11 desta lei, a parcela de sua conta vinculada correspondente à correção monetária e aos juros capitalizados durante o tempo de serviço prestado à empresa de que foi despedido.

Art. 8º O empregado poderá utilizar a conta vinculada, nas seguintes condições, conforme se dispuser em regulamento:

I — No caso de rescisão sem justa causa, pela empresa, comprovada pelo depósito a que se refere o artigo 6º, ou por declaração da empresa, ou reconhecida pela Justiça do Trabalho, no de rescisão com justa causa, pelo empregado, nos termos do art. 483, da C.L.T., e nos casos de cessação de atividade da empresa, de término de contrato de trabalho de tempo estipulado, ou de aposentadoria concedida pela previdência social, a conta poderá ser movimentada livremente.

II — No caso de rescisão, pelo empregado, sem justa causa, ou pela empresa com justa causa, a conta poderá ser utilizada, parcial ou totalmente, com a assistência do Sindicato da categoria do empregado, ou, na falta deste, com a do representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), nas seguintes situações, devidamente comprovadas:

a) aplicação de capital em atividade comercial, industrial ou agropecuária, em que se haja estabelecido individualmente ou em sociedade;

b) aquisição de moradia própria nos termos do art. 19 desta lei;

c) necessidade grave e urgente pessoal ou familiar;

d) aquisição ou equipamento necessário à atividade de natureza profissional;

e) por motivo de pagamento de empréstimo de sexo feminino;

III — Durante a vigência do contrato de trabalho a conta somente poderá ser utilizada na cobertura das despesas previstas nas letras b e c do item II deste artigo.

Art. 9º Havendo o empregado a conta vinculada em sua nome, sua transferência para seu dependente, filho e, em falta deste, para a Previdência Social, e caso este opte por não utilizar a conta, poderá ser cancelada de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei.

Parágrafo único. No caso de morte do titular, ou de falecimento de dependente, a transferência do prazo de 2 (dois) anos

a contar do óbito, o valor da conta reverterá a favor do Fundo a que alude o art. 11.

Art. 10. A utilização da conta vinculada para o fim de aquisição de moradia própria é assegurada ao empregado que, completando, depois da vigência desta lei, 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa ou em empresas diferentes, de acordo com as disposições da Lei nº 4.320, de 21 de agosto de 1964, por intermédio do Banco Nacional de Habitação (BNH), de conformidade com as instruções por este expedidas.

§ 1º O BNH poderá, dentro das possibilidades financeiras do Fundo, autorizar, para a finalidade de que trata este artigo, a utilização da conta vinculada, por empregado que tenha tempo menor de serviço que o ali mencionado, desde que o valor da própria conta, ou este complementado com poupanças pessoais, atinja a pelo menos 30% (trinta por cento) do montante do financiamento pretendido.

§ 2º O BNH poderá instituir, como adicional, nos contratos de financiamento de que trata este artigo, um seguro especial para o efeito de garantir a amortização do débito resultante da operação em caso de perda ou redução do salário percebido pelo empregado.

Art. 11. Fica criado o "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros de modo a assegurar cobertura de suas obrigações, cabendo sua gestão ao Banco Nacional de Habitação.

Art. 12. A gestão do FGTS pelo BNH será a segundo planejamento elaborado e normas gerais expedidas por um Conselho Curador, integrado por um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, um representante do Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, um representante das categorias econômicas, um representante das categorias profissionais e o Presidente do BNH, que o presidirá.

§ 1º Os representantes dos Ministérios serão designados pelos respectivos Ministros; os das categorias econômicas pelo período de 2 (dois) anos, cada um pelas respectivas Condições em conjunto.

§ 2º Os membros representantes perceberão, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 4 (quatro) por mês, uma gratificação correspondente ao maior salário mínimo vigente no País.

§ 3º Os membros representantes terão funções designadas ou eletas, pela mesma forma que os titulares. O Presidente do BNH designará o seu primeiro dentre os diretores das entidades.

Art. 13. As aplicações do Fundo serão feitas diretamente pelo BNH ou pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, ou ainda pelos estabelecimentos bancários para fins de empréstimos com ou sem juros, segundo normas estabelecidas pelo BNH e aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, com observância que precedam as seguintes prioridades:

I — prioridade;

II — aplicação para a compra de casas próprias;

III — restituição superior ao valor do débito depositado, incluído o juro;

§ 1º O programa de aplicação será feito a todo o momento imediato, com a finalidade de que toda a conta vinculada seja aplicada.

§ 2º Os créditos em relação à aplicação de recursos serão aplicados na ordem de Realização de Trabalho Realizado em sua totalidade, ou em parte, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei.

§ 3º No programa de aplicações serão incluídas as aplicações do BNH para execução do programa habitacional.

§ 4º Aos agentes financeiros será creditada, a título de taxa de administração, percentagem não superior a 1% (um por cento) dos depósitos efetuados, a qual será fixada anualmente, para cada região do País pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do BNH.

Art. 14. O BNH restituirá ao Fundo, acrescido dos juros e da correção monetária, o montante das aplicações de que trata o art. 13.

Art. 15. As despesas decorrentes da gestão do Fundo pelo BNH serão custeadas com os diferenciais de juros obtidos nas operações de aplicação, em relação aos custos de capitalização do Fundo, limitadas as de administração a uma percentagem fixada anualmente pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 16. Os empregados que, na forma do art. 1º optarem pelo regime desta lei, terão na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, regulados os direitos relativos ao tempo de serviço anterior à opção, de acordo com o sistema estabelecido no Capítulo V do Título IV da CLT, calculada, porém, a indenização, para os que contem 10 (dez) ou mais anos de serviço na base prevista no artigo 497 da mesma CLT. Pelo tempo de serviço posterior à opção, terão assegurados os direitos decorrentes desta lei.

§ 1º O valor da indenização, correspondente ao tempo de serviço anterior à opção, será complementado pela empresa mediante depósito na conta vinculada do empregado.

§ 2º É facultado à empresa, a qualquer tempo, desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do empregado o valor correspondente na data do depósito.

§ 3º Aos depósitos efetuados nos termos do § 2º aplicam-se todas as disposições desta lei.

Art. 17. Os contratos de trabalho que contem mais de 10 (dez) anos, na data da publicação desta lei, poderão ser rescindidos a qualquer tempo, por livre acordo entre as partes. Na ocorrência desta hipótese, o empregado receberá, diretamente do empregador, a importância que convencionar como indenização.

§ 1º Se o empregado for optante poderá movimentar livremente a conta vinculada depositada a partir da data da opção.

§ 2º Para a validade do pedido de demissão é essencial o cumprimento das formalidades prescritas no artigo 160, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º A importância a ser convencionalizada na forma deste artigo, nunca poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do que resultar da multiplicação dos anos de serviço, contados em dobro, pelo maior salário mensal percebido pelo empregado na empresa.

Art. 18. No caso de extinção do contrato de trabalho do empregado não optante, observar-se-ão os seguintes critérios:

I — havendo indenização a ser paga, a empresa poderá utilizar o valor do depósito da conta vinculada, até o montante da indenização por tempo de serviço;

II — não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do empregado, a empresa poderá levantar a seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do MTPS.

Parágrafo único. A conta individualizada do empregado não optante despendido sem justa causa antes

de completar um ano de serviço, reverterá a seu favor; se despedido com justa causa, reverterá a favor do FGTS. Decorrido esse período, a conta poderá ser utilizada pela empresa na forma deste artigo.

Art. 19. A empresa que não realizar os depósitos previstos nesta lei, dentro dos prazos nela prescritos, responderá pela correção monetária e pela capitalização dos juros na forma do art. 4º, sujeitando-se, ainda, excetuada a hipótese do art. 6º, as multas estabelecidas na legislação do imposto de renda.

Art. 20. Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios, a verificação do cumprimento do disposto nos artigos 2º e 6º desta lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa e judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social.

§ 1º Por acordo entre o BNH e o Ministério do Trabalho e Previdência Social, será fixada uma taxa não excedente a 1% (um por cento) sobre os depósitos mensais, como remuneração a Previdência Social pelos encargos que lhe são atribuídos neste artigo.

§ 2º No caso de cobrança judicial, ficará a empresa devedora obrigada, também, ao pagamento da taxa remuneratória de que trata o § 1º das custas e das percentagens judiciais.

§ 3º As importâncias cobradas pela Previdência Social na forma deste artigo, serão diretamente depositadas no FGTS, devida em favor daquela a taxa remuneratória referida no § 1º e abedecidos as demais prescrições da presente lei.

Art. 21. Independentemente do procedimento estabelecido no art. 20, poderá o próprio empregado ou seus dependentes, ou por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei, com as combinações do artigo 19.

Parágrafo único. Da propositura da reclamação, será sempre notificado o órgão local da entidade de Previdência Social a que for ligado o empregado, para fins de interesse do FGTS.

Art. 22. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os empregados e as empresas, oriundos da aplicação desta lei, mesmo quando o BNH e a Previdência Social figurarem no feito como litisconsortes.

Art. 23. Ficam extintos, a partir da vigência desta lei, os seguintes ônus a cargo das empresas:

I — o Fundo de Indenização Trabalhista, criado pelo art. 2º, parágrafo 2º e a contribuição prevista no parágrafo 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, com a alteração feita pelo art. 6º, parágrafo único, letra a, da Lei nº 4.943, de 23 de dezembro de 1965;

II — a contribuição estabelecida pelo art. 6º, parágrafo único, letra a, da Lei nº 4.943, de 23 de dezembro de 1965, para o Fundo de Assistência ao Desemprego;

III — a contribuição para o BNH prevista no art. 22 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a alteração feita pelo art. 36, § 2º, da Lei número 4.862, de 29 de novembro de 1965;

IV — a contribuição para a Legião Brasileira de Assistência, prevista no Decreto-lei nº 4.850, de 15 de outubro de 1963, alterado pelo disposto no Decreto-lei nº 8.352, de 29 de novembro de 1965.

Parágrafo único. A manutenção dos serviços da LBA correrá à conta de recursos orçamentários anualmente incluídos no orçamento da União, fi-

b) também seu projeto previamente aprovado pelo Ministério da Agricultura, compreendendo um programa de plantio anual mínimo de 10.000 (dez mil) árvores;

c) o florestamento ou reflorestamento projetados possam, a juízo do Ministério da Agricultura, servir de base à exploração econômica ou à conservação do solo e dos regimes das águas.

Art. 3º Os dispêndios correspondentes às quantias abatidas ou descontadas pelas pessoas físicas ou jurídicas, na forma do artigo 1º desta lei, serão comprovados junto ao Ministério da Agricultura, de cujo reconhecimento depende a sua regularização, sem prejuízo da fiscalização específica do imposto de renda.

Art. 4º Para os fins da presente lei, entende-se como despesas de florestamento e reflorestamento aquelas que forem aplicadas, diretamente pelo contribuinte ou mediante a contratação de serviços de terceiros, na elaboração do projeto técnico, no preparo de terras, na aquisição de sementes, no plantio, na proteção, na vigilância, na administração de viveiros e flores, e na abertura e conservação de caminhos de serviços no interior da floresta.

Art. 5º Ficam revogados o artigo 3º e seus parágrafos 1º e 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e o artigo 40 e seus parágrafos 1º e 2º da Lei nº 4.862, de 20 de novembro de 1965.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer sobre as Emendas

Dentro do prazo determinado pela Resolução nº 1-64, do Congresso Nacional, a Comissão Mista incumbida do estudo ao Projeto de Lei nº 11, de 1966 (C.N.), que "dispõe sobre os incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais", recebeu oito emendas a proposição.

Das emendas apresentadas optou favoravelmente pelas seguintes:

EMENDA Nº 1

De-se no § 2º do artigo 1º o seguinte:

"A Lei nº 4.564 de 30 de novembro de 1964" por "Art. 53 da Lei nº 4.564, de 30.11.64".

A emenda apresentada pelo nobre Senador Sebastião Archer, tem a proposta, pois não pode alterar o texto do § 2º da Lei nº 4.564, de 30 de novembro de 1964 e a redação que tinha com o projeto. Cito ter havido consenso na comissão da lei, pela qual se citou o artigo 53 da Lei nº 4.564 da mesma data (Art. 53 da Lei nº 4.564, de 30.11.64).

EMENDA Nº 3

De-se a letra b, do artigo 3º, a seguinte redação:

"Tenham seu projeto previamente aprovado pelo Ministério da Agricultura, compreendendo um programa de plantio anual mínimo de 10.000 (dez mil) árvores".

A justificativa da emenda do Senador Senador São Paulo Pacheco, trata da fidelidade e pagamento da quase totalidade dos juros e pagamentos proprietários e suas.

Tudo no Nordeste como no Sul do País o problema é o mesmo. Não se dá grandes propriedades virão a ser beneficiadas com o, então da presente lei, como os meios e os pequenos proprietários também devem receber a proteção do Poder Público. Foi pela aprovação da emenda.

EMENDA Nº 7

Do artigo 4º, acrescentar-se:

"... e na abertura e conservação de caminhos de serviços no interior da floresta".

Atenção bem o nobre Senador Sebastião Archer, quando apresentou a emenda acrescentando ao artigo 4º,

A civilização moderna tem propiciado ao homem, para os serviços agrícolas, máquinas e equipamentos maravilhosos. Tratores e veículos são empregados comumente em serviços agrícolas, e será justo que tanto no início do plantio de espécies florestais, como para sua conservação e exploração futura, possam trafegar em caminhos apropriados ao seu peso.

As estradas e caminhos são as veias que fazem fluir a qualquer corpo, o sangue necessário à vida. A vida na floresta, desde seu nascimento à morte, serão os caminhos e as estradas.

EMENDA Nº 8

Redija-se assim o artigo 6º.

"Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Justifica-se a emenda. A Lei não deve fixar prazo. Ela deve entrar em vigor na data de sua publicação.

A Lei nº 4.771 que institui o Código Florestal abriu novas perspectivas aos que se propunham florestar ou reflorestar áreas de terras.

Muitos interessados, especialmente que exploram a indústria extrativa elaboraram seus projetos de reflorestamento, de acordo com os dispositivos da lei citada.

Tolher a iniciativa pronta a ser posta em prática, seria dilatar no tempo e no espaço, as medidas que se propunham realizar de imediato, reflorestando ou florestando áreas que devastaram com a extração de essências nobres destinadas ao consumo interno e à exportação.

O Instituto Nacional do Pinho, por intermédio de sua Junta Deliberativa, pelo anexo 4-4º Sessão, 50ª Reunião de 13 de março de 1966, na 1ª comemoração ao Exmo. Sr. Presidente desta Autarquia, aborda com precisão, o conflito entre o artigo 38 e seus parágrafos, com a Lei 4.862, em seu artigo 4º e parágrafo 1º, e apresenta a manutenção e integridade do espírito do Código Florestal.

Entretanto para que haja uma conciliação de interesses entre os Ministérios da Agricultura, Fazenda e os outros investidores nos negócios de florestamento e reflorestamento se encontra ao mesmo e estes os fatores do projeto que se aprova.

Sou, portanto, pela aprovação da emenda.

Requerendo as demais emendas, nos arts. 2, 3, 4 e 6, revogando os efeitos próprios das mesmas, por serem contrárias ao projeto, a qual emenda apresenta os Senhores Senadores, em nome da Comissão, as justificativas da redação.

EMENDA Nº 2

De-se no § 3º, artigo 1º, a seguinte redação:

"As pessoas jurídicas poderão descontar do imposto de renda que devam pagar, até 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, as importâncias comprovadamente aplicadas em florestamento ou reflorestamento, que possam ser feitas com essências florestais e árvores frutíferas e relativos ao ano-base do exercício financeiro em que o imposto for devido."

A emenda do eminente Senador Sebastião Pacheco, visa estender de imediato os benefícios do presente projeto. O artigo do Poder Executivo é a emenda o florestamento ou reflorestamento em áreas de terras que se encontram ou sempre foram adequadas para a exploração agrícola.

A finalidade não se enquadra para estar dos estímulos fiscais.

Quanto a especificação das essências florestais, o Ministério da Agricultura poderá saber quais as essências que devam ser cultivadas, quando da apresentação do projeto aquele Ministério, de acordo com o disposto no artigo 2º em sua alínea c.

Sou, portanto, contra a aprovação da emenda.

EMENDA Nº 4

Suprima-se toda a letra c) do artigo 2º.

Não vejo inconveniente na redação original do projeto. Prende-me ao ritmo latino no qual preconiza: "Quod abest non nocet" (o que abunda não prejudica).

Sou contra a emenda.

EMENDA Nº 5

Redija-se assim o artigo 3º:

"Art. 3º Os dispêndios correspondentes às quantias abatidas ou descontadas pelas pessoas físicas ou jurídicas, na forma do artigo 1º desta lei, serão comprovados junto ao Ministério da Agricultura, através da prova de execução do que dispõe a letra b) do artigo 2º desta lei, podendo-se somar a desvalorização da moeda de acordo com o índice determinado pelo Conselho Nacional de Economia".

Sou contrário a emenda do Senhor Deputado Lyrio Bertoli. Não se pode somar a desvalorização da moeda de acordo com o índice determinado pelo Conselho Nacional de Economia. Se assim procedemos, deveríamos aplicar a correção monetária ao imposto devido isto por equidade.

Sou pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 6

Do artigo 3º parágrafo único.

Acrescente-se onde convier:

"O programa de plantio anual mínimo previsto neste artigo será considerado atendido pelo projeto único de vários contribuintes, desde que referente à mesma área ou a áreas contíguas."

Muito embora a justificativa relate os benefícios do esforço comum de um ou mais proprietários, constituindo para a fiscalização do imposto de renda um entrave. Não se poderia deduzir as quantias dispêndias por este ou aquele proprietário.

Sou, portanto, contrário à emenda.

Requerendo:

Rejeitar favorável as emendas nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 1966. — Senador Vitalino Lima, Presidente. — Senador João Mendes, Relator.

Parecer da Comissão

A Comissão Mista designada para emitir parecer ao Projeto de Lei nº 11, de 1966 (C.N.), que "Dispõe sobre os incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais", apresenta, em anexo, o substitutivo aprovado.

Sala das Comissões em 22 de agosto de 1966. — Vitalino Lima, Presidente. — José Mendel Filho, Relator. — Edson Garcia — Sigefredo Pacheco — Adalberto Sena — Argemiro de Figueiredo — Zacarias de Amorim — Menezes Pimentel — Manoel Vilca — Joaquim Parente — Abadio Sabá — Emilio Gomes — Sebastião Archer, vencido, relativamente à Emenda nº 7.

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 1966 (C.N.)

Dispõe sobre os incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento poderão ser abatidas ou descontadas nas declarações de rendimento das pessoas físicas e jurídicas, resi-

dentadas ou domiciliadas no Brasil, atendidas as condições estabelecidas na presente lei.

§ 1º As pessoas físicas poderão abater da renda bruta as importâncias comprovadamente aplicadas em florestamento ou reflorestamento e relativas ao ano-base do exercício financeiro em que o imposto for devido, observado o disposto no artigo 2º da Lei nº 4.564, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º No cálculo do rendimento tributável previsto no artigo 53 da Lei nº 4.564, de 30 de novembro de 1964, não se computará o valor das reservas florestais, não exploradas ou em formação.

§ 3º As pessoas jurídicas poderão descontar do imposto de renda que devam pagar, até 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, as importâncias comprovadamente aplicadas em florestamento ou reflorestamento, que possam ser feitas com essências florestais, árvores frutíferas e árvores de grande porte relativas ao ano-base do exercício financeiro em que o imposto for devido."

§ 4º O estímulo fiscal previsto no parágrafo anterior poderá ser concedido, cumulativamente, com os de que tratam as Leis ns. 4.216, de 6 de maio de 1963, e 4.859, de 1º de dezembro de 1965, desde que não ultrapassem, em conjunto, o limite de 50% (cinquenta por cento) do imposto de renda devido.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas só terão direito ao abatimento ou desconto de que trata este artigo desde que:

a) realizem o florestamento ou reflorestamento em terras de que tenham justa posse, a título de propriedade, usufruto ou de detentores do domínio útil ou de que, de outra forma, tenham o uso, inclusive como locatários ou comodatários;

b) tenham seu projeto previamente aprovado pelo Ministério da Agricultura, compreendendo um programa de plantio anual mínimo de 10.000 (dez mil) árvores;

c) o florestamento ou reflorestamento projetados possam, a juízo do Ministério da Agricultura, servir de base à exploração econômica ou à conservação do solo e dos regimes das águas.

Art. 3º Os dispêndios correspondentes às quantias abatidas ou descontadas pelas pessoas físicas ou jurídicas, na forma do artigo 1º desta lei, serão comprovados junto ao Ministério da Agricultura, de cujo reconhecimento depende a sua regularização, sem prejuízo da fiscalização específica do imposto de renda.

Art. 4º Para os fins da presente lei, entende-se como despesas de florestamento e reflorestamento aquelas que forem aplicadas, diretamente pelo contribuinte ou mediante a contratação de serviços de terceiros, no preparo de terras, na aquisição de sementes, no plantio, na proteção, na vigilância, na administração de viveiros e flores, e na abertura e conservação de caminhos de serviços no interior da floresta.

Art. 5º Ficam revogados o artigo 3º e seus parágrafos 1º e 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e o artigo 40 e seus parágrafos 1º e 2º da Lei nº 4.862, de 20 de novembro de 1965.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EMENDAS APRESENTADAS

PERANTE A COMISSÃO

Nº 1

Substitua-se no § 2º do art. 1º o seguinte:

"Art. 53 da Lei 4.564 de 30.11.64" por

"Art. 53 da Lei 4.564 de 30.11.64".

Essas, as razões da vontade que res-
ponde à necessidade oferecida à primeira
ção desta druta Comissão, no estudo
do projeto de Lei nº 11, de 1966, mo

tivo de Mensagem nº 12, de 1966, do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 1966. — Deputado Lyrio Bertoli.

Anexo: Cópia da Recomendação da Junta Deliberativa do Instituto Nacional do Povo ao seu Presidente.

MENSAGEM

Nº 13, de 1966 (C.N.)

(Nº de origem: 506)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do parágrafo 3º do artigo 5º, do Ato Institucional nº II, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a transformação do Banco do Crédito da Amazônia S. A. em Banco da Amazônia S. A.

Brasília, em 18 de agosto de 1966.
— H. Castello Branco.

Projeto de Lei nº 12, de 1966 (C.N.)

Dispõe sobre a transformação do Banco do Crédito da Amazônia Sociedade Anônima em Banco da Amazônia S. A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Banco de Crédito da Amazônia S. A., instituição financeira pública, nos termos do art. 22 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a denominar-se Banco da Amazônia S. A., com as seguintes atribuições:

- a) executar a política do Governo Federal na Região Amazônica relativa ao crédito para o desenvolvimento econômico social;
- b) efetuar operações bancárias em todas as suas modalidades, inclusive aceitações, avais e prestações de quaisquer garantias, e especialmente as operações diretas ou indiretamente relacionadas com as atividades industriais, comerciais e produtoras da Região Amazônica;
- c) exercer as funções de agente financeiro da SPVEA;
- d) atuar como agente financeiro para aplicação na Região Amazônica de recursos mobiliários internos ou externos de acordo com a legislação em vigor;
- e) exercer com exclusividade os serviços bancários da SPVEA e dos demais órgãos regionais federais inclusive suas filiais e em especial a movimentação do recurso do art. 199 da Constituição Federal;
- f) executar os serviços bancários de quaisquer órgãos federais inclusive autarquias nos termos do item II do art. 19 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 nas localidades da Região Amazônica onde o Banco da Amazônia S. A. não disponha de agências;
- g) atuar, como agente financeiro da SPVEA, segundo as diretrizes de desenvolvimento econômico que esta traçar os recursos por ela destinados para crédito em favor da iniciativa privada na Região, sem prejuízo da ação normativa do Conselho Monetário Nacional;
- h) executar paralelamente no Banco do Brasil S. A. na Região Amazônica e em todo o Brasil a Comissão de Fomento e de Crédito a política das peças anuais dos produtos agrícolas, pecuários ou extra-

tivos, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Único. A Região Amazônica para os efeitos desta lei é a definida em lei para a arcaização do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, previsto no artigo 199 da Constituição Federal.

Art. 2º O Banco da Amazônia S. A. poderá ainda, mediante regulamento próprio, aprovado pelo Banco Central da República do Brasil:

- a) promover estudos que possibilitem a realização de empreendimentos econômicos para a Região Amazônica e a organização das respectivas empresas, podendo inclusive, facilitar a sua formação, mediante lançamento de ações a subscrição pública;
- b) garantir a tomada de parcelas de capital para revenda pública de empreendimentos prioritários ao desenvolvimento da Região, podendo, para isso, emitir títulos de rendimento fixo ou variável, conforme previsto em lei;
- c) realizar negociações para obtenção de recursos externos com agências financeiras estrangeiras e internacionais.

Art. 3º O capital do Banco da Amazônia S. A. é de Cr\$ 150.000.000 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros), podendo ser alterado por decisão de sua Assembleia Geral, observado o disposto no Decreto-lei número 2.627, de 29 de setembro de 1940.

Parágrafo Único. Nos aumentos de capital será resguardada a participação majoritária da União e colocadas a subscrição pública as novas parcelas do capital aumentado.

Art. 4º A União consignará no seu orçamento anualmente dotações em favor do Banco da Amazônia S. A. para aplicação em créditos especializados a iniciativa privada na Região Amazônica.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000.000 (vinte bilhões de cruzeiros) destinado a atender aos disposto neste artigo.

§ 2º O crédito especial de que trata a presente lei terá vigência de dois exercícios a contar da data do registro pelo Tribunal de Contas.

§ 3º A partir do exercício orçamentário de 1967, inclusive, os recursos previstos neste artigo serão consignados no Orçamento da União, entregue ao Ministério da Fazenda, durante o prazo de 5 (cinco) anos, prorrogável por período não superior a um quinquênio a critério do Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Os recursos previstos neste artigo serão automaticamente registrados no Tribunal de Contas da União e distribuídos ao Tesouro Nacional e colocados à disposição do Banco da Amazônia S. A., onde terá sua movimentação escriturada em conta especial para posterior integração da parcela de capital da União por ocasião dos aumentos referidos no artigo anterior.

§ 5º Ao liberar os recursos previstos neste artigo poderá o Ministério da Fazenda descontar as parcelas dos depósitos referentes a exercícios anteriores, que, decorrido, pelo menos, o interregio de um exercício financeiro, a partir de sua efetivação, não tenham aplicações ou vinculadas a projetos específicos.

Art. 5º As pessoas físicas ou jurídicas que adquirirem ações do Banco da Amazônia S. A., colocadas a subscrição pública nos termos do parágrafo único do art. 3º desta Lei, e facultado deduzir do imposto de renda até 50% do valor pago na

compra destas ações, desde que a dedução não ultrapasse a 25% do total do imposto devido.

Art. 6º O Banco da Amazônia S. A. será administrado por uma Diretoria constituída por seis membros, sendo um Presidente e cinco Diretores.

§ 1º O Presidente do Banco da Amazônia S. A. será nomeado pelo Presidente da República e por este demissível *ad nutum*, os Diretores serão eleitos pela Assembleia Geral da Sociedade e exercerão seu mandato pelo prazo de quatro anos, observado, em ambos os casos, o disposto no artigo 22, § 2º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, observados ainda os dispositivos da presente lei.

§ 2º No caso de substituição em caráter efetivo do Presidente do Banco da Amazônia S. A. poderá o novo titular, até 60 dias após assumir as funções, convocar a Assembleia Geral dos Acionistas da Sociedade para decidir sobre o término do mandato dos Diretores em exercício.

Art. 7º O Conselho Fiscal do Banco da Amazônia S. A. será integrado por um representante do Ministério da Fazenda, um representante da SPVEA e um representante dos acionistas minoritários, escolhidos anualmente em Assembleia Geral Ordinária a qual fixará a sua remuneração.

Parágrafo Único. Juntamente com a indicação e eleição dos membros efetivos, serão indicados, e eleitos os respectivos suplentes.

Art. 8º Além da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal, contará ainda Banco da Amazônia S. A. no desempenho de suas funções com um Conselho Técnico Consultivo que terá as seguintes atribuições:

- a) opinar sobre os assuntos objeto de consulta formulada pela Diretoria;
- b) sugerir medidas relativas a articulação entre os programas do Banco com os dos Estados e Territórios Federais e o setor privado regional;
- c) opinar sobre os programas e orçamento anuais de operação do Banco;
- d) opinar sobre as diretrizes básicas e normas gerais de operações quando consultado pela Diretoria.

Parágrafo Único. O Conselho Técnico Consultivo será presidido pelo Presidente do Banco da Amazônia S. A. e constituído dos membros da Diretoria e mais os seguintes representantes:

- a) representante da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia;
- b) representante do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- c) um representante dos órgãos estaduais de desenvolvimento sediados na Região, escolhido em rodízio;
- d) um representante dos bancos oficiais estaduais sediados na Região escolhido em rodízio;
- e) um representante do setor rural escolhido mediante indicação das Federações Estaduais, ou entidades que suas vezes fizer, através da Confederação Nacional respectiva;
- f) um representante do setor Comercial escolhido mediante indicação das Federações Estaduais, ou entidades que suas vezes fizer, através da Confederação Nacional respectiva.

Art. 9º Por decisão do Presidente ou da Diretoria, as contas e as atividades administrativas do Banco da Amazônia S. A. poderão ser submeter, mediante contrato, a análise independente de auditoria externa, a cargo da firma especializada de notória idoneidade.

Parágrafo Único. O relatório da firma auditora será submetido à apreciação do Conselho Fiscal.

Art. 10. O financiamento de custeio das safras de borracha de produção extrativa, bem como a manu-

tenção dos respectivos estoques reguladores e a compra de borracha, quando for o caso, serão efetuados sob responsabilidade da União, com os recursos e segundo a forma definida na legislação específica sobre a matéria.

Art. 11. O Banco da Amazônia S. A. poderá fazer empréstimos para pré-investimentos ou investimentos infra-estruturais, decorrentes de acordo com a SPVEA ou quaisquer outras entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais, obedecendo as normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 12. Considerada a extensão da área em que o Banco deve atuar, as decisões sobre as operações serão descentralizadas através de um regime de alçadas estabelecido entre a Diretoria e suas agências, ou dependências que venham a ser criadas.

Art. 13. Os servidores do Banco da Amazônia S. A., com exceção dos ocupantes de cargos técnicos definitivos no Regulamento, serão admitidos mediante concurso público.

Art. 14. O Banco da Amazônia S. A. gozará de imunidade tributária sempre que funcionar como delegado mandatário ou representante União, ou de qualquer dos seus órgãos não sujeitos a ônus fiscais.

Art. 15. Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação desta lei será convocada a Assembleia Geral do Banco de Crédito da Amazônia S. A. para reformular os Estatutos Sociais do Banco e promover a sua adaptação às normas dispostas nesta lei.

Art. 16. Aplicam-se ao Banco da Amazônia S. A. as normas do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, no que não colidam com a da presente lei.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Exposição de Motivos nº 110

Em 4 de julho de 1966.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

1. O presente projeto de lei visa a habilitar o atual Banco de Crédito da Amazônia S. A. a desempenhar, adequadamente as novas tarefas que lhe são cometidas, em consonância com a perspectiva geral de promoção econômico-social do extremo norte do País, a qual deverão também adaptar-se as suas funções tradicionais.

1.1 — Deverá, basicamente, assumir as funções de um banco regional de desenvolvimento econômico.

1.2 — A sua função básica foi tradicionalmente, relacionada com o setor da borracha. Chamou-se, de início, Banco de Crédito da Borracha S. A. Uma vez que essa atribuição não lhe é retirada, mas está sofrendo alterações em projeto de lei especial, deixa de ser expressamente considerada neste projeto (artigo 13).

1.3 — A capacidade para operar nas demais linhas de crédito é mantida genericamente (artigo 1º, alínea b).

1.4 — Dado que não é intenção imediata às funções estritas relacionadas com o desenvolvimento, preferiu-se modificar o seu nome para Banco da Amazônia S. A. (artigo 1º). Adotou-se a denominação constitucional de *Amazônia*, em lugar da *Norte ou Extremo Norte*, por não se confundirem e para resguardar desde logo a definição legal (Lei nº 1.806 de 8 de janeiro de 1953) que, por força do artigo 199 da Constituição Federal, deve receber ação prioritária da União.

Além do mais, é nome já consagrado nos principais organismos do Governo Federal na Região: Superintên-

ção do Senado autógrafa do seguinte projeto:

Projeto de Lei da Câmara

Nº 198, de 1966

(Nº 3.357-A-68, NA ORIGEM)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Superior do Trabalho — o crédito especial de Cr\$ 27.000.000 (vinte e sete milhões de cruzeiros) para aquisição de viaturas destinadas ao serviço de comunicações desse Tribunal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Superior do Trabalho — o crédito especial de Cr\$ 27.000.000 (vinte e sete milhões de cruzeiros) para aquisição de viaturas destinadas ao serviço de comunicações desse Tribunal.

Art. 2º O crédito especial de que trata o artigo anterior será registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído automaticamente ao Tesouro Nacional, com vigência de 2 (dois) exercícios financeiros.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

(Vitaldo Lima) — O expediente li-do vai à publicação. (Pausa.)

Em expediente há pouco lido, o Presidente da Câmara dos Deputados comunica a chegada, àquela Casa, do Projeto de Lei, de iniciativa do Presidente da República, destinado a criar cargos na carreira do Ministério Público do Distrito Federal.

De acordo com o § 7º, do art. 6º da Emenda Constitucional nº 17, a matéria, referendo-se ao Distrito Federal, deverá ser apreciada por Comissão Mista.

Atendendo ao que foi solicitado, a Presidência da Câmara, para a Comissão Mista, os Srs. Senadores Eurico Rezende, Manoel Vilaga, Guido Mondim, Caltete Pinheiro, Zacarias de Assunção Atílio Fontana e José Leite, da ARENA; e Adalberto Sena, Oscar Passos, Aurélio Vianna e Argemiro de Figueiredo, do MDB.

Representando a Câmara no referido órgão os Srs. Deputados Tuffy Nassif, José Moura, Arnaldo Nogueira, Tabosa de Almeida, Yukishigue Tamura, Osny Reis e Lauro Leitão, da ARENA; Celestino Filho, Ewald Pin-to, Teófilo de Andrade e Lino Braun, do MDB.

O SR. PRESIDENTE:

(Vitaldo Lima) — Há oradores ins-critos.

Tem a palavra o nobre Senador Atílio Fontana.

O SR. ATÍLIO FONTANA:

(Não foi revisado pelo orador) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, ultimamente, os homens de responsabilidade nesta Casa, em grande parte, estão preocupados com a onda e com a forma de se apresentar a crise econômica que nos atinge. É claro que todos reconhecemos. Mas, devemos lembrar que esta sua origem em governos anteriores. Lamentavelmente, homens de responsabilidade, inclusive parlamentares, apresentaram, através da imprensa, do rádio e mesmo da tribuna do Parlamento e das Assembleias Legislativas, quando que não parece esquecer. E isto não é, sem dúvida, fórmula construtiva, não é atitude que possa contribuir para melhorar, para enfrentar as verdadeiras soluções para os problemas e as dificuldades que o povo brasileiro vem atravessando.

Reconhecemos, Sr. Presidente, que isto em parte se deve à fase pré-eleitoral que se aproxima; é uma fórmula

de atrair eleitores para aqueles que fazem pressão no Governo. Todavia, não é esta, a nosso ver, uma orientação patriótica. Se o País, realmente, se debate com certas dificuldades e crises, devemos procurar, com elevação, com critério e patriotismo, apontar os erros, e dar também colaboração, sugerindo o caminho a ser seguido, as soluções que devem ser adotadas. A situação como está sendo conduzida, por elementos a que nos referimos, só traz desconfiança, animosidade e descredito mesmo para o Governo. Devíamos reconhecer que o Governo, tendo recebido o país na situação que recebeu, fez uma grande esforço para corrigir, resolver e conter os erros do passado; reconheceríamos ainda que resultados já foram alcançados. O país, que estava numa situação de quase moratória, fato que já se comentava, tem hoje em divisas, em moeda estrangeira, acumulada, soma tão elevada que, creio, jamais foi alcançada, no País, nos últimos vinte anos.

A nossa moeda, há cerca de um ano, continua estável. E o Governo poderia até valorizar o cruzeiro, mas também entendemos não ser boa política. O melhor que se pode fazer é seguir o caminho das nações adiantadas, isto é, manter a estabilidade da moeda.

Muitas vezes salientamos, na outra Casa do Congresso e também nesta, que, para conter a inflação, um ponto importante a ser considerado é a manutenção do valor da nossa moeda no mercado internacional. O Governo o está mantendo, e tem condições de garantir, mesmo contra os especuladores, essa estabilidade. E com isto nos verificamos que a inflação, aos poucos, está sendo controlada.

Ontem, a "Folha de São Paulo", na sua seção econômica, publicou que, no mês de julho — segundo dados estatísticos de São Paulo, cuja fonte não me recordo mas uma das mais credenciadas — o aumento do custo de vida foi de 1,4%. Na rubrica "gêneros alimentícios", também a média foi de 1,4%. Houve, talvez, uma alta no leite, de 6%, e no peixe de 16%. O custo dos gêneros alimentícios no mês de junho, na Capital de São Paulo não teria alcançado sequer 1% de elevação. É uma nota evidente de que a inflação está sendo controlada, embora saibamos nós que com sacrifício do povo brasileiro.

O Sr. José Ermírio — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. ATÍLIO FONTANA — Ontem, com prazer, o aparte do nobre Senador.

O Sr. José Ermírio — V. Exa. fala nos erros do passado. De fato, houve erros imensos, porém, há, também, erros no presente e é justo ressaltá-los. Pergunto a V. Exa.: a moeda de nosso país é estável? No México é estável a moeda há 18 anos; em Portugal há 25 anos. Mas nós estamos acumulando dinheiro no exterior e reduzindo os investimentos no país. Esse dinheiro no exterior sustenta os negócios do exterior e não os do Brasil. É preciso estudar a nossa economia e energia o que é maior para o Brasil: menos dinheiro lá fora e desenvolver o País, ou ter mais e deixar o País estagnado?

O SR. ATÍLIO FONTANA — É um problema que o Governo está enfrentando realmente. Não é vantagem acumular muitas divisas e ter aqui dentro certas dificuldades em moeda nacional.

Todos nós que acompanhamos as providências no setor econômico do País, podemos verificar que se está passando um grande número de produtos da categoria especial, nas importações, para a categoria geral, com o escopo de poder vender maior quantidade de divisas. O Governo, todos sabemos, está realmente pro-

curando o equilíbrio na balança de pagamentos.

Ainda agora, a "Folha de São Paulo", de ontem, jornal que, a nosso ver, tem certa independência e procura realmente apresentar a situação tal como está, dizia, numa comentário, que, no primeiro semestre deste ano — muito embora ainda não tenhamos estatística oficial — tivemos no exterior um saldo da ordem de duzentos milhões de dólares, porque no primeiro trimestre, ultrapassou, se não me engano, de cento e quarenta milhões de dólares o saldo favorável da nossa exportação sobre a importação.

Dai porque o Governo realmente está procurando corrigir também esta parte, muito acertadamente. Da transferência de mercadorias da categoria especial, que paga despesas muito maiores aos importadores, para a geral resultará maior importação de produtos estrangeiros. Alguns deles virão até mesmo competir com certos produtos nacionais que realmente estão sendo vendidos por nossas indústrias a preços elevados.

Tenho aqui no "Boletim Cambial de São Paulo" a pesquisa do Diário Econômico e Financeiro. São Paulo, como todos sabemos, é grande centro industrial. A crise mais acentuada é a que está atingindo a nossa indústria, pois ontem verificou-se um acréscimo muito reduzido na produção industrial, no cômputo geral. Somente no setor agrícola e que a produção foi maior. Então, as indústrias e que estão sofrendo mais com a crise econômico-financeira do país. Indústria há em todos os Estados; mas a maior quantidade delas está no Estado de São Paulo, o maior centro industrial não só do Brasil, mas, segundo se diz, da América Latina.

A pesquisa nº 7 do "Diário Econômico e Financeiro" se destinou a colher informações entre as classes produtoras, bem como a ouvir a opinião dos responsáveis pelas classes produtoras. Naturalmente foram ouvidos trezentos e tantos homens de negócios, indústria e comércio, e que responderam, às perguntas, o seguinte: "O Brasil está à beira do abismo?" Resposta: "Sim", 64, e "Não", 220. "O Brasil está se recuperando?" "Sim", dizem 220, e "Não", 82. "Fugiu do caos?" "Sim", dizem 210, e "Não", 74. "Deve voltar ao que era?" "Sim", dizem 30, e "Não", dizem 254.

Esta é a razão, Sr. Presidente, porque nos animamos a fazer estes comentários. As próprias classes produtoras, que são aquelas que realmente sofrem as dificuldades que o povo atravessa por que eliminem seus negócios e enfrentam uma série de dificuldades nas suas indústrias. No entanto, verificamos que, praticamente, 3/4 dessa população respondem favoravelmente ao atual Governo.

Por que, então, Sr. Presidente, tal pessimismo em homens de responsabilidade, parlamentares, homens que têm projeção política no País? Pessimismo nada constrói! Com pessimismo, ninguém se aventura a fazer algo! A publicidade de pessimismo faz com que seja retardado o progresso, ficam indecisos ao tomar qualquer iniciativa.

Poderíamos ainda dizer algo sobre as previsões da produção agropecuária da próxima safra. A este respeito, observamos, em face da orientação do Governo, certo entusiasmo nas zonas agrícolas.

Se Deus quiser, espero estar aqui, dentro de oito, nove ou dez meses, quando da plena safra 66-67, a fim de comentar as previsões que ora chegam ao nosso conhecimento.

Não duvido que, salvo condições climáticas adversas a próxima safra de cereais será das maiores, inclusive a produção de carnes as mais di-

versas — bovinas, suína e de aves, que se apresenta promissora.

Diante desta perspectiva, deveríamos ter mais fé no futuro, principalmente quando de nossa campanha eleitoral, que culminará no próximo dia 15 de novembro. Não haveremos a ela inculcar espírito derrotista, porque, além de não corresponder às perspectivas, que são ótimas, não é o bom caminho.

Todos desejamos nosso país próspero e desenvolvido. Reconhecemos o sacrifício suportado pela massa trabalhadora, com salário praticamente congelados, com o poder econômico diminuído. Mas, para contornar a situação presente, devemos, unidos, procurar as soluções que, na verdade, implicam em maior produtividade. Somente aumentando a produtividade e que poderemos aumentar o ganho do trabalhador e o de todos, enfim. Nessa ocasião entraremos numa fase de desenvolvimento. As indústrias produzirão mais e em melhores condições econômicas; o agricultor, por sua vez, também poderá, dentro do espírito de obter maior produtividade e melhor orientado, produzir mais e melhor economicamente. Assim, amanhã, mostraremos ao mundo que o Brasil entrou numa fase de desenvolvimento e também de paz.

Para que possamos manter a paz e consolidar o regime democrático, é preciso, realmente, encaminhar este grande País para a melhoria do padrão de vida do seu povo, maior prosperidade e bem-estar geral.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem)

O SR. PRESIDENTE:

(Vitaldo Lima) — Tem a palavra o nobre Senador José Ermírio.

O SR. JOSÉ ERMÍRIO:

(Sem revisão do orador) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, acabo de reatrasar da viagem ao exterior, ficando ausente do País 34 dias.

Estive na França, onde visitei o Comissariado de Energia Atômica. Daquele país amigo aprendi muita coisa. De lá fui ao Egito. Visitei o Nilo até à fronteira do Sudão. Em seguida, a Itália e Portugal, onde inauguramos a estátua de Raposo Tavares, na cidade de Beja.

O assunto porém, que me traz à tribuna é a Emenda Constitucional nº 1, de minha autoria, sobre a qual farei alguns comentários.

A Mining Annual Review, de maio de 1966, informa que o Chile está fazendo o que a minha emenda deseja realizar neste País. E a Mining's Dynamic Age de junho de 1966, diz que a Kennecott Copper Corp aceitou a imposição do governo chileno que pretendia 51% de suas ações.

O México, de acordo com a World Mining de junho deste ano, acaba de comprar a única grande empresa estrangeira de mineração existente naquele país ficando com 51% de suas ações e a transformando na Asarco's Mexicana S.A.

O México, entretanto, é o único país americano que tem crescido de 10% por ano. No ano passado, ali foram investidos cento e cinquenta e oito milhões de dólares em capital estrangeiro, enquanto, no Brasil, tivemos apenas cinco e meio milhões.

Assim através de nossa emenda, desejamos eliminar tais atritos no Brasil. Devemos lutar e proceder como George Washington que dizia: — "Não acredito em governos; posso ter amigos particularmente, lá fora, mas não acredito em governos".

Devemos adotar o mesmo preceito. Se Washington já dizia isso, e os outros Presidentes o seguiram, temos todas as razões para fazer o mesmo. Na realidade, o mundo inteiro está nessas condições.

Vilhelmo Portugal e varilliquei que não se sua indústria cálica, pertencendo aos portugueses. Nós, ao contrário, assistimos à absorção das nossas indústrias básicas. A metalurgia, por exemplo, de Portugal, é toda ela portuguesa.

Se não tomarmos medidas energéticas, considerando a emenda de minha autoria, no seu devido valor dentro de algum tempo estaremos em situação crítica, talvez insuportável.

Então apenas fazendo essa comunicação pedindo dinheiro em breve fazer um discurso mais longo a respeito.

Não quis deixar passar a oportunidade.

O Sr. Atilio Fontana — Permite V. Ex. um aparte?

O SR. JOSE ERMÍRIO — Pois não

O Sr. Atilio Fontana — Não podemos comparar a situação do Brasil com Portugal. País de superfície territorial reduzida, muito antigo, organizado e com estabilidade da moeda — como na época V. Ex. se referiu — fato que não ocorre com o Brasil.

O SR. JOSE ERMÍRIO — Se não temos moeda estável, é porque damos tudo aos de fora.

O Sr. Atilio Fontana — O que desejamos é que a riqueza deste País se desenvolva.

O SR. JOSE ERMÍRIO — É o que desejamos.

O Sr. Atilio Fontana — Diariamente ouvimos críticas, cheias de pessimismo, mas se não podemos desenvolver as nossas riquezas, principalmente minerais, continuaremos pobres em situação de mal-estar e de descrédito.

O SR. JOSE ERMÍRIO — O pessimismo não é de V. Ex. em pensar que só os estrangeiros podem desenvolver o País. Acreditamos na capacidade das brasileiras.

O Sr. Atilio Fontana — Onde está o dinheiro?

O SR. JOSE ERMÍRIO — V. Ex. falou de dizer que o Brasil tem 100 milhões de dólares para financiar importações de fora.

O Sr. Atilio Fontana — Mas é em dólares. Gostaria de saber em que moeda.

O SR. JOSE ERMÍRIO — As reservas provindas do exterior são de 100 milhões de dólares.

O Sr. Atilio Fontana — V. Ex. falou grande indústria sente como tantas outras dificuldades financeiras e não consegue expandir, mas não há dificuldades.

O SR. JOSE ERMÍRIO — E por quê?

O Sr. Atilio Fontana — Por falta de recursos financeiros.

O SR. JOSE ERMÍRIO — A razão é a seguinte, nobre Senador: em Portugal os juros são de 4,5% ao ano para a indústria e comércio, e de 2% para a indústria no prazo de 20 anos. Aqui, a quatro por cento ao mês, quem pode programar desenvolvimento?

O Sr. Atilio Fontana — Já por várias vezes chamamos a atenção das autoridades para a alta taxa de juros que pagamos no País e que só favorece aos estrangeiros. O Sr. Ministro da Fazenda, com quem tive oportunidade de discutir o problema, observou que não com a taxa elevada temos condições de atender aos pedidos das empresas, quanto mais a taxa está baixa.

O SR. JOSE ERMÍRIO — O que o Brasil precisa é de trazer programas de industrialização e não importação de indústrias.

O Sr. Atilio Fontana — Então, de acordo com V. Ex., se desenvolvermos

recursos, as empresas particulares, não sou simpatizante das empresas estatais que, de modo geral, têm custo de produção, mais elevado e administração menos eficiente — poderiam expandir-se. Mas o fato é que não há esses recursos. V. Ex., como industrial em vários ramos de mineração, como a do alumínio, do zinco, da qual é pioneiro está entre os poucos que conseguem levar avante as suas empresas. Entretanto, tem confessado aqui as dificuldades que enfrentam por falta de crédito. Não temos — repito — recursos suficientes para o desenvolvimento industrial do País. Já por que precisamos contar com auxílio de capital estrangeiro, principalmente no setor de mineração?

O SR. JOSE ERMÍRIO — V. Ex. confunde capital estrangeiro, com a emenda. A emenda diz: brasileiros — 51%. E o que registra o México, e agora o Chile, com sua maior empresa de cobre. Se estamos procurando evitar áreas de atrito, por que dar vantagem que vem criar dificuldades?

O Sr. Atilio Fontana — Nobre Senador, o Governo baixou lei de estímulo e de democratização das sociedades anônimas. Como um dos responsáveis por pequeno grupo de indústrias, fiz questão cerrada de distribuir ações a novos acionistas, ações de um patrimônio de dez na base de cinco. Isto é, vendíamos as ações pela metade do preço real. Pois bem! Não encontramos comprador.

O SR. JOSE ERMÍRIO — Por que, quando o homem, hoje, vende sua fábrica, sua propriedade para fazer uma verdadeira vida de nababo, não está vendendo e ganhando 4% ao mês. Isso é desastre do Brasil. A Nação já devia ter sanado esta situação que está cada vez pior. Conheço pessoas que venderam suas fábricas e navios.

Quem diz: Jovem vida inútil ao País. Pergunto: qual o acionista que adquirirá ação para 12% ao ano, quando ganha 15% ao mês? Este é o plano do Governo.

O Sr. Atilio Fontana — Por que não desenvolvemos capital nacional para desenvolver novas indústrias, principalmente no setor da mineração?

O SR. JOSE ERMÍRIO — Porque não temos base sólida para enfrentar o problema.

O Sr. Atilio Fontana — Não podemos atribuir ao governo responsabilidade por uma situação que se vem agravando há muitos anos.

O SR. JOSE ERMÍRIO — É que não há uma saída para isso. As condições de financiamento vão a vistas e não há. O dinheiro dos bancos está na mão das companhias de financiamento. Que acontecerá com o financiamento para a indústria e com o comércio?

O Sr. Atilio Fontana — Toda vez que há mais pressão que obriga o Brasil a contrair empréstimos para obter o dinheiro de fora.

O SR. JOSE ERMÍRIO — A pressão aumenta e os juros se elevam. Não há solução para o País. Quando o Presidente, Senador, o Sr. Atilio Fontana, em seu discurso de abertura das sessões em 1966, falou sobre a situação econômica do Brasil e da capacidade das brasileiras, o que não falou ao contrário? Não podemos desenvolver as nossas próprias indústrias. Esta emenda deve pressupor que a indústria de mineração deve ser desenvolvida para que o Brasil possa ter uma indústria de mineração e não dependa de fora.

O Sr. Atilio Fontana — Por que não desenvolvemos as nossas próprias indústrias? A indústria de mineração, por exemplo, é uma das áreas de maior potencial. O caso de V. Ex. não é

donda desmente frontalmente as palavras do nobre Senador; o caso do Banco do Brasil é outro. Há ainda a Fábrica Nacional de Motores e o maior dos exemplos, a PETROBRAS. (Muito bem) Tudo isto demonstra que nós, brasileiros, amparados pelo Estado podemos realizar vantajosamente aquilo que os estrangeiros realizam. Declarar que somente o estrangeiro — não é apenas o capital estrangeiro, porque os empresários são plenamente aceitáveis — tem capacidade de realizar, no Brasil, uma obra de desenvolvimento é negar-se a si mesmo.

O SR. JOSE ERMÍRIO — Apoiado.

O Sr. Atilio Fontana — Ninguém nega, Sr. Senador. Nos os patricios têm qualidades de produção iguais aos dos estrangeiros, mas faltam-lhes os recursos.

O Sr. Aurélio Vianna — A verdade é a seguinte, e não há contestação para isto: hoje, com as portas abertas a esse capital estrangeiro que Vossa Excelência defende, o Brasil continua a arcar com responsabilidade enorme, não aproveitando, segundo diz Vossa Excelência, o mínimo dos recursos naturais que possui. Quase tudo que se vem fazendo é com capital nacional, ou consorciado. Ora, não será esta emenda que irá impedir a vinda do capital estrangeiro útil ao desenvolvimento do Brasil porque, Vossa Excelência sabe, este vem diminuindo; até mesmo com o de empréstimo para fins reprodutivos temos encontrado grandes dificuldades. Diante dos exemplos nacionais, internos e aqueles internacionais que o Senador José Ermírio vem citando, não sei em que prejudica aos interesses do desenvolvimento nacional a aprovação desta emenda que, pelo que vejo, está semicordenação, se já não está condenada.

O SR. JOSE ERMÍRIO — Senador Aurélio Vianna, agradeço imensamente o apoio de Vossa Excelência. O que Vossa Excelência citou a respeito de Vossa Redução e outras empresas estatais, inclusive a PETROBRAS, é as nossas dificuldades. Todas as nossas dificuldades. Todas as nossas dificuldades são devidas por brasileiros. Agora vamos mandamos um dos nossos funcionários a Belém, para estudar e trazer conhecimentos, com informações específicas, correntes, atuais. Se o brasileiro não se desenvolve, mas a coisa está nas mãos de especuladores.

O Sr. Aurélio Vianna — A Hidrelétrica de São Francisco, por exemplo, se for aproveitada toda aquela potencial, como está sendo, isto irá contribuir para a redução em grande parte do Nordeste. Se aproveitarmos o potencial brasileiro em Carmópolis — e não é possível que não venhamos explorar estrangeiros para aproveitá-lo, consorciados com o Brasil e explorando a base da emenda de Vossa Excelência, pode que seu muito mais radical — então teríamos aproveitado uma riqueza formidável. Não vejo por que esse pessimismo, um pessimismo quase científico que se estende por este País, como a diáspora de pessoas, atuais e vindouras que somos incapazes de desenvolver mesmo para os nossos.

O SR. JOSE ERMÍRIO — Logo o meu protesto, porque tenho prova em contrário.

O Sr. Atilio Fontana — Uma das coisas que considero deveriam ser feitas imediatamente, mesmo no atual Congresso, é essa questão das empresas estatais de capital misto. O Governo tem desenvolvido algumas vantagens para trazer para dentro do País, como a Fábrica Nacional de Motores e a Companhia Nacional de Alumínio e outras, inclusive a Lata. Era

leito e a Siderúrgica Nacional. Tudo isto custa muito dinheiro ao povo brasileiro. Verificamos que o Governo retira esse dinheiro dos impostos para aplicar-lo em empresas estatais que não dão o menor rendimento.

O Sr. Aurélio Vianna — A Siderúrgica Nacional não dá rendimento?

O SR. JOSE ERMÍRIO — A Siderúrgica é um exemplo de empreendimento. A Companhia Nacional de Alumínio já está dando lucro. Quando a empresa não dá lucro é porque há "damping". Quando alguém monta uma fábrica no Brasil que interessa ao monopólio internacional, o "damping" liquida a empresa. Há mais de um ano que perdemos dinheiro com a soda caustica, mas não fechamos a fábrica. Não podemos cobrar-nos a todo indivíduo que vem aqui e nos ameaça. Não somos contra o capital estrangeiro, mas que ele seja controlado, como aconteceu com o México, com o Chile.

No Chile, o Presidente Eduardo Frei, homem magnífico, seguiu uma política de fomento à produção, com a participação de capitais nacionais e estrangeiros, porém, em condições ditadas pelo Governo;

2º) efetuar a chilienização das grandes companhias de mineração;

3º) determinar a integração das usinas, a fim de se fazer a laminação do cobre e a consequente transformação em fio (antes as empresas estrangeiras apenas extraiam o cobre e mandavam-no para fora).

4º) passar a participar da exportação entrando em contato com os países que detinham comércio o cobre;

5º) fazer a incorporação de todas as empresas de mineração na economia nacional, na base de estímulo à produção nacional.

Como se pode estimular a produção nacional se cobramos quatro por cento de juros ao mês aqui no Brasil? Nós somos produtores e não recebemos o serviço devido. Não é possível que essa situação continue: o especulador o açougueiro, com uma empresa de financiamento e fica em excelente situação, enquanto os que produzem ficam arruinados.

O Sr. Aurélio Vianna — Permite V. Ex. um aparte? Assentimento do orador. Nobre Senador, sou um defensor da emenda de V. Ex., que acho justa e necessária de estudo de uma comissão tripartite desta Casa. Vou-me agitando para quando haja nome para votação para falar sobre a reserva e monetarizar, na ocasião, meu ponto de vista.

O SR. JOSE ERMÍRIO — Agradeço, nobre Senador, Humberto Vieira, o apoio de V. Ex.

O Sr. Aurélio Vianna — Nobre Senador, a respeito disso que se pôs diante dos Sr. Senador Atilio Fontana e os partidários da lei que Sr. Exa defende e a Teófilo Vallejo Antão Riv.

O SR. JOSE ERMÍRIO — Muito bem!

O Sr. Aurélio Vianna — Os Estados Unidos, capitalista, é o país do mundo que há surpreendentemente que só produz lei através de grande maioria do Congresso. É um bom exemplo para nós. Por que não imitamos o que há de bom?

O SR. JOSE ERMÍRIO — Quando Roosevelt chegou a sua administração começou a trabalhar para diminuir o preço da energia. Aqui, quando compramos, nos aquecemos. É País não pode continuar aumentando o preço do combustível e da energia. A essa tudo se poderá levar ao cabo.

Desejo que estas palavras fiquem registradas nos Atos do Senado. Não sou contra o capital estrangeiro, se ele vier e o País não for

dade no futuro. Faça como Portugal; por exemplo, que comprou a indústria Marconi de Telegrafia, ficando apenas com 60% das ações e deixando para pagar o resto depois, em quinze anos de prazo. Comprou e não pagou nada.

O Sr. **Henrique Viana**. — A emenda de V. Ex.^a não faz outra coisa senão regular a participação do capital estrangeiro nas empresas que exploram as nossas jazidas e quedas d'água. Não faz mais do que colocar nos moldes em que está colocado o capital estrangeiro em todas as empresas de que faz parte o Brasil, em que elas têm 49% do capital e os brasileiros 51%; não fazem mais que isso, o que é perfeitamente normal. V. Ex.^a apenas procura preencher uma lacuna da nossa Constituição, por isso defendendo a emenda de V. Ex.^a

O SR. JOSE BRASILEIRO — Muito grato, V. Ex.^a vê o que o Brasil precisa fazer para defender seu futuro. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE: (Vivaldo Lima) — Não há mais oradores inscritos. Sobre a mesa, o projeto de lei que será lida pelo Sr. 1.^o Secretário. É lida a seguinte:

COMUNICAÇÃO
Brasília, em 22 de agosto de 1966.
Senhor Presidente:
Tenho a honra de comunicar a V. Ex.^a que esta Mesa de Direção propõe a substituição do nome Senhor Senador Antônio Fátima pelo nome Senhor Senador Manoel Villaca, na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre o Projeto de Lei nº 11, de 1966 (C.N.), que "Dispõe sobre os empréstimos fiscais concedidos a empréstimos florestais".
Aprovado a comunicação para renovar os protestos do meu alto estima e distinta consideração. Filinto Müller, Líder.

O SR. PRESIDENTE: (Vivaldo Lima) — Em atenção à indicação proposta pela Liderança da Aliança Renovadora Nacional a Presidência designa o Sr. Senador Manoel Villaca para substituir o Sr. Senador Antônio Fátima na Comissão Mista incumbida de dar parecer no Projeto nº 11, de 1966.

COMPARECEM NA MESAS DO SENADO:
Oscar Passos
Zacharias de Assumpção
Lobão da Silveira
Sebastião Archer
Joachim Parente
Sizelandino Pacheco
Josephat Marinho
Eulício Rolando
Alfonso Arinos
José Feliciano
Filinto Müller
Daniel Krieger — (12)

O SR. PRESIDENTE: (Vivaldo Lima) Encerram-se na Casa 28 Sess. Senadores. Passa-se à Ordem do Dia.
A Mesa pondera que os dois primeiros itens da Ordem do Dia — Projeto de Emenda à Constituição números 1 e 4, de 1966, necessitam de quorum para votação.

São as seguintes as matérias cujas votações ficam adiadas:
Projeto de Emenda à Constituição nº 1, de 1966 de iniciativa do Senador José Romão, que dá nova redação ao § 1.^o do art. 133 da Constituição Federal (aproveitamento das reservas minerais e energia hidroelétrica) tendo por base os números 24 e 529, de 1966 — da Comissão Especial. 1.^o pro-

nunciamento: favorável ao projeto; 2.^o pronunciamento: favorável à emenda.
Projeto de Emenda à Constituição nº 4, de 1966 originário da Câmara dos Deputados (número 19-B-64, na Casa de origem), que altera a redação do art. 199 da Constituição Federal suprimindo-lhe o parágrafo único (referente ao prazo para aplicação no Plano de Valorização Econômica da Amazônia de quantia anual não inferior a 30% da renda tributária da União), tendo parecer sob nº 529, de 1966, da Comissão Especial favorável.

O SR. PRESIDENTE (Vivaldo Lima) — Passa-se ao item 3.

Discussão, em turno único da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 768, de 1966) do Projeto de Resolução nº 42 de 1966, que apresenta Eleonora Duse Villachos de Noronha Luz, Oficial de Bibliotecário, PL-3, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Em discussão a redação final. Se nenhum dos Senhores Senadores desalar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa)

Está encerrada.
Não havendo emendas nem requerimentos para que a redação final seja submetida a votos, é ela dada como definitivamente aprovada, independentemente de votação nos termos do art. 34-A, do Regulamento Interno.

O projeto vai à promulgação.
É a seguinte a redação final aprovada:

PARECER Nº 768 DE 1966
Da Comissão Diretora

Redação final do Projeto de Resolução nº 42, de 1966, que apresenta Eleonora Duse Villachos de Noronha Luz, Oficial Bibliotecário, PL-3

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 42, de 1966, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº 42 DE 1966

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É acrescentada, de acordo com o art. 191, item I, § 3.^o da Constituição Federal, combinado com o art. 341, item III, da Resolução nº 6 de 1960, e a gratificação adicional a que faz jus, a Oficial Bibliotecária, PL-3, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Eleonora Duse Villachos de Noronha Luz.

O SR. PRESIDENTE (Vivaldo Lima):
Item 4:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 175, de 1966 (número 3.721-B, de 1966 na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República que convoca a aplicação, até 31 de dezembro de 1964, das taxas adicionais instituídas no Decreto-Lei nº 7.632 de 12 de junho de 1945, e dá outras providências tendo pareceres favoráveis (números 769 e 761, de 1966) das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.

Há sobre a mesa emenda ao projeto, que vai ser lida pelo sr. 1.^o Secretário.

É lida a seguinte:
EMENDA Nº 1
AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 175 DE 1966

Artigo 4.^o

Os saldos programados da não aplicação das taxas adicionais de que

trata o artigo 1.^o, serão recolhidos, dentro de noventa dias, pelas estradas de ferro ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, na qualidade de depositário legal desses recursos, e creditados em favor do Fundo Nacional de Investimentos Produtivos (FNIP).

Justificação

A substituição na qualidade de depositário dos recursos auferidos pela cobrança das taxas, do Banco do Brasil pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, se fundamenta na tradição deste último em usual receptor do montante de impostos, taxas, rendas, etc. que têm por destinação investimentos necessários ao reaquecimento econômico de setores básicos da economia nacional. Inclusive, dentre as atribuições do BNDE, se encontra:

Art. 36 da Lei 2.973, de 25 de novembro de 1958.

"Receber em garantia, ou em pagamento, mediante cessão, preciação ou delegação, o produto da cobrança de impostos, taxas, sobretaxas, rendas ou contribuições de quaisquer espécies, que se destinem a custear as despesas ou despesas com o reaquecimento econômico a cargo da União, dos Estados e Municípios, autarquias ou sociedades da economia mista em que dependam ações do Poder Público, ou que tenham por objetivo atender ao serviço de juros amortizações, e resgates de operações assumidas pelo mesmo fim".

Sala das Comissões, 22 de agosto de 1966. — Senador **Francisco Góes**.

O SR. PRESIDENTE:

(Vivaldo Lima) — Em discussão o projeto com a emenda que está sobre a mesa pelo Sr. Senador **Deodoro A. Aguiar**. (Pausa)

Se nenhum Sr. Senador desalar fazer uso da palavra, está encerrada a discussão.

O projeto será da Ordem do Dia e será pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o projeto e a emenda, e da Comissão de Projetos do Executivo e de Finanças sobre a Emenda.

O SR. PRESIDENTE (Vivaldo Lima):
Item 5:

Discussão, em turno suplementar do substitutivo de Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1965 (nº 4.767-B-62, na Casa de origem), que dispõe sobre a criação de cargos no Quadro de Pessoal do Ministério da Guerra para melhor atender às organizações de saúde do Exército, tendo

parecer sob número 753, de 1966, da Comissão de Redação, oferecendo a redação do vencido.

Em discussão o projeto.

Se nenhum Sr. Senador desalar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa)

Está encerrada.

Não havendo emendas apresentadas nem requerimentos no sentido de que seja o substitutivo submetido a votos, é ele dado como definitivamente aprovado nos termos do Art. 275-A, § 3.^o do Regulamento Interno.

O projeto voltará à Câmara dos Deputados.

Para acompanhar na Câmara o estudo do substitutivo do Senado, a Mesa designa o Sr. Senador **Oscar Passos**, relator da matéria na Comissão de Segurança Nacional.

É o seguinte o substitutivo aprovado:

PARECER Nº 753, DE 1966

Da Comissão de Redação

Redação do vencido, para turno suplementar, do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1965 (nº 4.767-B-62, na Casa de origem).

Relator: Sr. **Edmundo Levi**

A Comissão apresenta a redação do vencido, para turno suplementar, do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara número 94, de 1965 (número 4.767-B-62, na Casa de origem), que dispõe sobre a criação de cargos no Quadro de Pessoal do Ministério da Guerra para melhor atender às organizações de saúde do Exército.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1966. — **Edmundo Levi, Relator** — **Antônio Carlos**.

ANEXO AO PARECER Nº 753

Redação do vencido, para turno suplementar, do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1965 (nº 4.767-B-62, na Casa de origem) que dispõe sobre a criação de cargos no Quadro de Pessoal do Ministério da Guerra para melhor atender às organizações de saúde do Exército.

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

Cria cargos no Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Guerra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.^o São criados nos saldos de classes ou nas classes respectivas e incluídos no Quadro de Pessoal — Permanente — do Ministério da Guerra, os seguintes cargos:

Número	Classes ou Séries de Classes	Código
1	Técnico de Laboratório	P-1.601-12.A
1	Laboratorista	P-1.502-9.B
2	Laboratorista	P-1.602-8.A
33	Assistente de Enfermagem	P-1.701-15.B
33	Assistente de Enfermagem	P-1.701-13.A
157	Auxiliar de Enfermagem	P-1.702-10.B
157	Auxiliar de Enfermagem	P-1.702-8.A
53	Atendente	P-1.703-7
73	Enfermeiro Auxiliar	P-1.706-8
63	Obstetriz	P-1.708-11.A
2	Operador de Raios X	P-1.710-9
14	Nutricionista	P-1.902-20.B
14	Nutricionista	P-1.902-19.A
9	Enfermeiro	TC-1.201-22.C
16	Enfermeiro	TC-1.201-21.B
21	Enfermeiro	TC-1.201-20.A

Art. 2.^o Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(TERCA-FRECA)

2

3

4

5.

6

74

2

(Leitura-se a saída às 15 horas e 45 minutos.)

— favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 178, de 1966 que autoriza

Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 1.500.000.000 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros) destinados a atender as despesas com o saneamento e conservação de terrenos, aterros e proteção da foz da Companhia Siderúrgica da Guanabara (COSIGUA); e

— favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 6, de 1966, que aprova a decisão do Tribunal de Contas de negatória de registro ao contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura — Seção de Fomento Agrícola — e o Senhor Juscelino Ribeiro da Fonseca, para execução de obras no Posto Agropecuário de Januária; e

— favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 26, de 1966, que mantém o ato do Tribunal de Contas de 1 de fevereiro de 1966, de registro sob re-

serve da concessão de reforma póstuma do Capitão-Tenente Augusto Henrique da Silva Oliveira.

Submetidos os pareceres à discussão e votação, sem restrições são aprovados pela Comissão.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da Comissão, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

24ª REUNIAO. REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 1966

As 16 horas do dia 18 de agosto de 1966, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Argemiro de Figueiredo, presentes os Srs. José Leite, Lobão da Silveira, Sigefredo Pacheco, João Abrahão, Irineu Bornhau-

sen, Eugênio Barros e Menezes Pimentel reúne-se a Comissão de Finanças.

Deixam de comparecer os Srs. Victorino Freire, Wilson Gonçalves, Adolpho Franco, Domício Gondim, Manoel Villaca, Lopes da Costa, Bezerra Neto, Pessoa de Queiroz e Oscar Passos.

É dispensada a leitura da ata da reunião anterior e, em seguida aprovada.

Inicialmente o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. José Leite que emite parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 194, de 1966 que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 120.074.238 (cento e vinte milhões setenta e quatro mil e duzentos e

trinta e oito cruzeiros), destinados a atender ao pagamento das despesas realizadas com a visita ao Brasil de suas Majestades o Rei e a Rainha dos Belgas.

Em discussão e votação, é o parecer aprovado pela Comissão.

A seguir, usa da palavra o Sr. João Abrahão que oferece emenda substitutiva ao Projeto de Lei da Câmara nº 247, de 1965, que altera a redação do artigo 67 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

A Comissão aprova o parecer.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da Comissão, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

MESA

Presidente — Nelson Maculan
 1º Vice-Presidente — Raul Pinheiro da
 2º Vice-Presidente — Vitorino Lima
 3º Secretário — Antônio Carlos
 4º Secretário — José Bráulio
 5º Secretário — Antônio Carlos
 6º Secretário — José Bráulio

Liderança**DO GOVERNO**

Lider — Daniel Krieger

DA ARENA

Lider — Flávio Motta

Vice-Líderes

Raul Pinheiro — Antônio Carlos — Vitorino Lima

DO MDB

Lider — Antônio Vitorino

Vice-Líderes — Bezerra Neto — José Bráulio

COMISSÃO DE AGRICULTURA**(7 MEMBROS)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: José Bráulio

Vice-Presidente: Eugênio Barros

ARENA**TITULARES**

Eugênio Barros

José Bráulio

Lopes da Costa

Antônio Carlos

Júlio Leite

SUPLENTE

Vitorino Lima

Antônio Carlos

Lopes da Costa

Antônio Carlos

Júlio Leite

MDB

Argemiro de Figueiredo

José Bráulio

Secretário: J. Ney Farias Lamas

Reuniões: Quarta-feira às 10h30 horas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**(11 MEMBROS)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Senador Nelson Maculan

Vice-Presidente: Senador Raul Pinheiro

ARENA**TITULARES**

Wilson Gonçalves

Jorge de Aguiar

Antônio Carlos

Henrique Vitorino

Eugênio Barros

Antônio Carlos

Júlio Leite

Clay da Fonseca

SUPLENTE

Antônio Carlos

Jorge de Aguiar

Antônio Carlos

Henrique Vitorino

Eugênio Barros

Antônio Carlos

Júlio Leite

Clay da Fonseca

MDB

Antônio Carlos

Eugênio Barros

Lopes da Costa

José Bráulio

Antônio Carlos

Júlio Leite

Clay da Fonseca

Secretário: Maria Helena Buarque Brandão — Of. Leg. PL-6.

Reuniões: 4ªs-feiras, às 10 horas.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL**(7 MEMBROS)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Silvestre Pereira

Vice-Presidente: Raul Pinheiro

ARENA**TITULARES**

Eugênio Barros

Henrique Vitorino

Lopes da Costa

Melo Braga

José Bráulio

SUPLENTE

Antônio Carlos

Jorge de Aguiar

Antônio Carlos

Henrique Vitorino

Eugênio Barros

Antônio Carlos

MDB

Antônio Carlos

Eugênio Barros

Lopes da Costa

José Bráulio

Antônio Carlos

Júlio Leite

Clay da Fonseca

Secretário: Alexandre Mello

Reuniões: Terça-feira às 16 horas.

COMISSÃO DE ECONOMIA**(9 MEMBROS)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Antônio Carlos

Vice-Presidente: Antônio Carlos

ARENA**TITULARES**

Antônio Carlos

Eugênio Barros

Lopes da Costa

Melo Braga

José Bráulio

Antônio Carlos

Júlio Leite

Clay da Fonseca

SUPLENTE

Antônio Carlos

Jorge de Aguiar

Antônio Carlos

Henrique Vitorino

Eugênio Barros

Antônio Carlos

Júlio Leite

Clay da Fonseca

MDBNelson Maculan
Pedro Ludovico
Artur VirgílioJoão Abrahão
Josaphat Marinho
José Bráulio

Secretário: Antônio Carlos Rodrigues Costa

Reuniões: Quarta-feira às 16,30 horas

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**(7 MEMBROS)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Senador Menezes Fagundes

Vice-Presidente: Senador Paulo Campos

ARENA**TITULARES**

Menezes Fagundes

Paulo Campos

Clay da Fonseca

Antônio Carlos

José Bráulio

Júlio Leite

SUPLENTE

Eugenio Valadares

Afonso Arinos

Melo Braga

Sigefredo Pacheco

Antônio Carlos

MDB

Antônio Carlos

Josaphat Marinho

Secretário: Antônio Carlos Rodrigues Costa

Reuniões: Quarta-feira às 16,30 horas

COMISSÃO DE FINANÇAS**(15 MEMBROS)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Senador Argemiro de Figueiredo

Vice-Presidente: Senador Irineu Bornhausen

ARENA**TITULARES**

Vitorino Lima

Lopes da Costa

Sigefredo Pacheco

Wilson Gonçalves

Irineu Bornhausen

Adolpho Franco

José Bráulio

Domício Gondim

Manoel Vilhena

Lopes da Costa

SUPLENTE

Atilio Fontana

José Gulomard

Eugênio Barros

Menezes Fagundes

Antônio Carlos

Daniel Krieger

Júlio Leite

Clay da Fonseca

Melo Braga

Paulo Müller

MDB

Argemiro de Figueiredo

Bezerra Neto

João Abrahão

Oscar Passos

Ferreira de Queiroz

Eduardo Levi

Josaphat Marinho

José Bráulio

Lopes da Costa

Silvestre Pereira

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo.

Reuniões: Quarta-feira às 10 horas.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO**(7 MEMBROS)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Senador José Feliciano

Vice-Presidente: Senador Nelson Maculan

ARENA**TITULARES**

José Feliciano

Atilio Fontana

Adolpho Franco

Domício Gondim

Irineu Bornhausen

SUPLENTE

Lopes da Costa

Vitorino Lima

Lopes da Costa

Eugênio Barros

MDB

José Bráulio

Nelson Maculan

Secretário: Maria Helena Buarque Brandão — Of. Leg. PL-6.

Reuniões: Quarta-feira às 16 horas.